



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.851

BELEM

QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1951

PORTARIA N. 357—DE 12 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, na Imprensa Oficial, Carlos Vitor Pereira, ocupante do cargo de Chefe de expediente — padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação e Cultura.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o Bacharel Hélio-Mendonça de Campos para exercer o cargo de Pretor do Interior, do Quadro Único, com exercício na Comarca de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## IMPRENSA OFICIAL

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Renée Lopes Nunes para exercer o cargo de Arquivista — padrão M, do Quadro Único, com exercício na Imprensa Oficial, vago em virtude da exoneração de Armando Nunes Pina.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Rosely Godot para exercer o cargo da classe H, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, lotada na Imprensa Oficial, vago com a exoneração, a pedido, de Renée Lopes Nunes.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Armando Nunes Pina do cargo de Arquivista — padrão M, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Renée Lopes Nunes do cargo da classe H, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, lotada na Imprensa Oficial.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Rosely Godot do cargo de Dactilógrafo — padrão H, do Quadro Único, lotada na Imprensa Oficial.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, João Batista da Silva no cargo de Escrivão de Polícia em Abaetetuba.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Leda dos Santos Reis no cargo de Professor de 1.ª entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola isolada do lugar S. Jorge, Município de Igarapé-açu.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Delzuita Pereira Freire, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Santarém, sessenta (60) dias de licença, a contar de 15 de setembro último a 13 de novembro vindouro, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Guiomar Brito Falcão no cargo de Professor de 2.ª entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão E, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas da sede de Ananindeua, município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Rosa Luiza Gama Seira no cargo de Professor de 2.ª entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão E, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Arariuna.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser fornecidas por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

## EXPEDIENTE

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas:

Belém:

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Anual                    | 240,00 |
| Semestral                | 125,00 |
| Número avulso            | 1,00   |
| Número atrasado, por ano | 1,50   |

Estados e Municípios:

|           |        |
|-----------|--------|
| Anual     | 260,00 |
| Semestral | 135,00 |

Exterior:

|       |        |
|-------|--------|
| Anual | 360,00 |
|-------|--------|

Publicidade

|                                   |        |
|-----------------------------------|--------|
| Página, por 1 vez                 | 400,00 |
| 1 Página contabilidade, por 1 vez | 400,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez             | 200,00 |
| Centímetros de coluna:            |        |
| Por vez                           | 4,00   |

dade de suas assinaturas, na parte superior do expediente vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão, as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

## DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Maria Rocha de Sousa no cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itajuba, Município de Curuçá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear a normalista Te-reza Ambrosino dos Santos Soares, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de grupo escolar do interior — padrão I, do mesmo Quadro, com exercício no grupo Escolar de Viseu, vago com a exoneração da normalista Joana de Abreu Lisboa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Maria Sousa de Oliveira para exercer, em substituição, o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, durante o impedimento da titular normalista Tepeza Ambrosino dos Santos Soares.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Nílvia de Sousa Oliveira no cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de João Coelho.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Hermenegarda Campos Damasceno no cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, com exercício na Escola "Amor" nesta Capital.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Abigail Saldanha Mendonça do cargo de Professor de escola de 1.ª classe — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola isolada mista do Bairro Arapiranga, Município da Vigia.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Luiza da Costa Moreira Gomes do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, lotada no lugar Santana, Município de Mocajuba.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a João Célia Rodrigues de Sousa, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, lotada no Grupo Escolar Dr. Freitas, 45 dias de licença, a contar de 9 de agosto a 23 de setembro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Edna Alair Ferreira Lemos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola masculina do Município de Itupiranga, um (1) ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 11 de outubro de 1951 a 10 de outubro de 1952.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário Geral

## DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 165, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Angeli de Miranda Monteiro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Menino Deus, Município de Igarapé-miri, noventa (90) dias de licença, a contar de 1.º de agosto passado a 29 de outubro, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos  
do art. 159, do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Ester Pinto da Paixão, ocupan-  
te do cargo de Professor de 1.<sup>a</sup>  
entrância — padrão B, do Qua-  
dro Único, com exercício na es-  
cola do lugar Itacuan, Município  
de Marapanim, trinta (30) dias  
de licença, a contar de 8 de  
agosto p. passado a 6 de setem-  
bro último, percebendo, neste  
período, os vencimentos integrais  
do cargo.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, nos termos  
do art. 120 da Constituição Esta-  
dual, a normalista Alécio Cor-  
reia dos Santos no cargo de Pro-  
fessor de 3.<sup>a</sup> entrância — padrão  
G, do Quadro Único, com exer-  
cício no Grupo Escolar "Augusto  
Montenegro".

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 12 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo  
com o art. 120 da Constituição  
Estadual, Osvaldina da Concei-  
ção Neves no cargo de Professor  
de 1.<sup>a</sup> entrância — padrão B, do  
Quadro Único, com exercício no  
lugar Arapiranga, Município de  
Curuçá.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 12 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do  
art. 15, item II, do Decreto-lei  
n. 3.902, de 28 de outubro de  
1941, Edgar Olinto Contente para  
exercer o cargo de Preparador  
— Padrão H, do Quadro Único,  
com exercício no Colégio Esta-  
dual "Paulo de Carvalho", vago  
com a exoneração a pedido, de  
Regina Moreira Gonçalves.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos  
do art. 169 do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Francisca Alves Torres Rebelo,  
ocupante do cargo de Professor  
de escola de 1.<sup>a</sup> entrância —  
padrão D, do Quadro Único, com  
exercício na escola do lugar  
Tauarezinho, Município de Mo-  
cujuba, dois (2) anos de licença,  
sem vencimentos, para tratar de  
interesses particulares, a contar  
de 15 de outubro de 1951 a 12  
de outubro de 1953.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo  
com o art. 165, do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Maria Madalena Ribeiro,  
ocupante do cargo de Professor  
de 1.<sup>a</sup> entrância — padrão B,  
do Quadro Único, lotada na es-  
cola do lugar Água Boa, Município  
de Curuçá, noventa (90) dias de  
licença, a contar de 1.<sup>o</sup> de ago-  
sto a 31 de outubro do corrente  
ano, percebendo, neste período,  
os vencimentos integrais do  
cargo.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, nos termos do  
art. 120 da Constituição Estadual,  
Dália Lisboa e Silva no cargo  
de Professor de 2.<sup>a</sup> entrância —  
padrão E, do Quadro Único, lo-  
tada no grupo escolar de João  
Coelho.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 14 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo  
com o art. 120 da Constituição  
Estadual, Maria de Nazaré Sil-  
veira no cargo de Professor de  
1.<sup>a</sup> entrância — padrão D, do  
Quadro Único, lotada na escola  
do lugar Tracuateua, Município  
de Bragança.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 14 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo  
com o art. 120 da Constituição  
Estadual, Dália Ferreira Leite,  
no cargo de Professor de 1.<sup>a</sup> en-  
trância (art. 74, do Decreto n.  
735, de 24/1/1945 — Regulamento

do Ensino Primário) — padrão  
B, do Quadro Único, com exer-  
cício no lugar "Garrafão", Muni-  
cípio de Capanema.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 14 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo  
com o art. 120 da Constituição  
Estadual, Nair Alcântara Neves,  
no cargo de Professor de 1.<sup>a</sup> en-  
trância (art. 74, do Decreto n.  
735, de 24/1/1945 — Regulamento  
do Ensino Primário) — padrão  
B, do Quadro Único, com exer-  
cício na escola do lugar "Boa  
Esperança", Município de Mara-  
panim.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 14 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com  
o art. 120 da Constituição Esta-  
dual, Augusto Marques, Maga-  
lhães no cargo de Professor de  
1.<sup>a</sup> entrância (art. 74, do Decre-  
to n. 735, de 24/1/1945 — Regula-  
mento do Ensino Primário) — pa-  
drão B, do Quadro Único, com  
exercício na escola do lugar Fa-  
zenda Pernambuco, Município  
de Castanhal.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 14 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do  
art. 15, item II, do Decreto-lei  
n. 3.902, de 28 de outubro de  
1941, Fernando José Câmara para  
exercer o cargo de Naturalista —  
padrão N, do Quadro Único, com  
exercício no Museu Paraense  
Emílio Goeldi, vago com a exo-  
neração de Heber Teixeira  
Gueiros.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear a normalista  
Marieta Gusmão Falcão, ocupan-  
te do cargo de Professor de 3.<sup>a</sup>  
entrância — padrão G, do Qua-  
dro Único, para exercer, em  
substituição, o cargo de Diretor  
de grupo escolar da Capital —  
padrão L, do mesmo Quadro,  
com exercício no Grupo Escolar  
José Veríssimo, durante o impe-  
dimento da titular normalista  
Francisca Solon Leitão.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do  
art. 15, item II, do Decreto-lei  
n. 3.902, de 28 de outubro de  
1941, Ana Pinheiro Salomão para  
exercer o cargo de Professor de  
escola de 1.<sup>a</sup> entrância — pa-  
drão B, do Quadro Único, com  
exercício na escola do lugar  
Santa Rosa, Município de Mara-  
canã, vago com a exoneração de  
Elazui da Amaral e Silva.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos  
do art. 93, § 1.<sup>o</sup>, a) e b), do  
Decreto-lei n. 3.902, de 28 de  
outubro de 1941, Elazui da  
Amaral e Silva do cargo de Pro-  
fessor de 1.<sup>a</sup> entrância — padrão  
B, do Quadro Único, lotada na  
escola do lugar Santa Rosa, Mu-  
nicipio de Maracanã.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de  
Margarida Pousada de Lima do  
cargo de Professor de 1.<sup>a</sup> en-  
trância — padrão B, do Quadro  
Único, lotada na escola do lugar  
Santa Cruz, Município de Mara-  
canã.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 15 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE SAÚDE

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO  
DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear o Dr. Jesuino  
de Sousa Lima para exercer, em  
substituição, o cargo de Médico  
leprologista — padrão B, do Qua-  
dro Único, com exercício na Co-  
lônia do Prata, do Departamento  
Estadual de Saúde, durante o  
impedimento do titular Dr. Edu-  
ardo Fernandes Gomes.

O Secretário Geral do Estado  
assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 13 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Sousa  
Secretário Geral

**GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO  
EXMO. SR. GENERAL DE DI-  
VISÃO GOVERNADOR DO ES-  
TADO

Em 1/10/51

**Petição :**  
2963 — Claudomiro Belém de Na-  
zaré, agrônomo do Departamento  
da Agricultura (Devolução de cho-  
cadeira) — Face às informações e  
parecer de fls., indeferido. Reme-  
ta-se ao Sr. Major Chefe de Po-  
lícia, para os fins convenientes.  
Em 10/10/51

**Ofícios :**

N. 1411,

...manças (Pedido do Sr. Prefeito a  
...nãanindeua, para ser posto à dis-  
...posição daquela Prefeitura o Co-  
...etor Raimundo Dikson Ferreira)—  
...Sim, desde que não traga ônus  
...para os cofres do Estado, uma vez  
...que outro cidadão encontra-se na  
...mesmas funções em Curuçá.

Em 11/10/51  
N. 4276, do Departamento de  
Educação e Cultura, (Remessa de  
expediente para criação de uma  
Escola Normal de 2.º ciclo) — Ao  
Dr. Diretor do D. F., para opi-  
nar.

—N. 1471, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 167, de Orlando Almeida Pinto e outros, doutorandos de medicina do corrente ano — auxilio) — Anexo. Volte ao D. F.

**SECRETARIA GERAL DO ESTADO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO  
DR. DANIEL COELHO DE SOU-  
SA, SECRETÁRIO GERAL DO

Em 11/10/51

—N. 1951, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2654, do Coletor de Maracanã, Paulo Chaves de Figueiredo — licença especial) — Informe o S. P. se na Coletoria de Maracanã há algum funcionário em gozo de licença especial.

— N. 1000, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1683 da Professora de Oriximiná, Cecilia de Sousa Martins — licença-prêmio) — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na repartição em que está lotada a interessada.

— N. 1003, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2273 do 3.º Sargento n. 223, da Polícia Militar, Domingos Barbosa do Amorim — licença especial) — Informe o S. F. se há algum funcionário da P. M. em gozo de licença especial.

— N. 924, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1908 da Professora do Grupo Escolar Benjamin Constant, Maria Machado do Guimarães — licença especial — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial no G. E. Benjamin Constant.

— N. 905, do Serviço do Pes  
soal (Capeando a petição n. 1856  
do Maquinista do D. E. de Água  
Humberto dos Santos Carvalho —  
licença especial) — Informe o S.  
P., em que repartição do D. E.  
A. trabalha o interessado.

— N. 867, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 111, do Oficial Auxiliar da Recebedoria de Rendas, Celso José dos Santos Leal — licença especial) — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na Recebedoria de Rendas.

— N. 366, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 158 do Cabo n. 78, Euclides Brilhante de Oliveira, da Polícia Militar do Estado — licença especial). — Informo o S. P. se ha algum funcionário da P. M. em gozo de licença especial.

N. 864, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2083, C. Professora de Ourem, Helena Fr. de Jesus — licença especial) — Informo o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na escola em que trabalha a requerente.

—N. 860, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1860, Professora de CURUÇA, Joana dos Santos Gomes — licença especial — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na repartição em que trabalha a requerente. •

— N.º 859, do Serviço do P. soal (Capeando a petição n.º 168 da Polícia Sanitária de Arariua João Corrêa Godinho — licença especial) — Informe o S. P. se algum funcionário em gozo de licença especial na repartição que trabalha o requerente.

— N. 1354, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 725, da Guarda Civil de 1.<sup>a</sup> classe, n. 24, Edgar Neri da Silva — contagem de tempo de serviço) — Indeferido, nos termos da Informação, ressalvada ao interessado a produção de melhor prova que o amparo sua pretensão.

— N. 855, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 1804 da Professora do Município de Soure, Judite Portal Seabra — licença especial) — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na repartição em que trabalha a requerente.

rente.

—N. 854, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2080, da Professora de Viseu, Maria Albuquerque dos Santos Costa — licença especial) — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial na repartição em que trabalha a requerente.

—N. 1540, do Serviço do Pessoal (Capeando o ofício n. 433, do D. A. M. — permuta de engenheiros) — De acordo com a deliberação do Exmo. Sr. General Governador.

que mantém a designação, ligada àquele que está, ordinariamente, ao cargo, que exerce o funcionário em questão, sem prejuízo de este promover, se lhe convier, seu afastamento da função, em forma legal.

Em 12/10/51

Attestado:

3283 — Dizimo Antônio Guilberme (Readmissão no cartório de Peixe-Bol) — Informe o S. P.

3287 — Maria da Paixão de Sousa (Internamento de menores) — Relação-se, pelo Gabinete.

3291 — Ferrúcio Godofredo Pimentel (Internamento de menor) — Relação-se pelo Gabinete.

3290 — Bernardino de Barros Lima (Internamento de menor) —  
Relaçõe pelo Gabinete.  
3288 — João Evangelista do Nascimento (Internamento de menor)  
Relaçõe-se pelo Gabinete.  
3290 — Nerina Sousa, resident

no Rio de Janeiro (Tempo de ser-  
viço como servidora estadual) -  
Informem o D. F., o D. E. S.:  
o D. E. A.

Ofícios :  
N. 4325, do Departamento d  
Educação e Cultura (Com a peti

— N. 4326, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3311, de Clarice Marques Dourado — licença-repouso) — A. S. P.

— N. 13071, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro (Capeando decreto de naturalização concedida a Paul Hermann Muhs, residente nesta Capital) — Remeta-se ao Dr. Juiz de Direito de 2.ª Vara.

—N. 592, do Departamento Estadual de Aguas (Licença-saúde). Interessado Deocleciano Rodrigues de Castro — Ao S. P.

—N. 226, da Procuradoria G  
ral do Estado (Com a petição  
3293, de Luciano Martins de, Ca  
tro — prorrogação de licença)  
Ao S. P.

— N. 852, do Serviço do Pe-  
soal (Com a petição n. 1609,  
Mário Vicente Pacheco — licença  
especial) — Informe o S. P.:  
há algum funcionário em gozo de  
licença especial na Recebedoria de  
Berdas.

— N. 853, do Serviço do Pe-  
soal (Com a petição n. 1420, de  
Nilo Torres de Vasconcelos —  
Causa especial) — Opine o D. P.  
sobre a possibilidade de ser atende-  
do o pedido, sem prejuízo do  
serviço da Coletoria.

—N. 277, da Legião Brasileira de Assistência (Agradecimento) Cliente. Arquivar-se.

—N. 591, do Departamento Estadual de Águas (Licença-sau para José Manoel Ferrelra) - S. P.

—N. 590, do Departamento Estadual de Águas (Com a petição 3294, de José Lopes de Queiroz licença em prorrogação)—Ao S.

N. 508, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Solicita providências junto ao Prefeito do Igarapé-açu) — Oficie-se ao Prefeito, segundo o solicitado.

N. 818, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1585, de José Joaquim Ferreira — licença especial) — Informe o S. P. se há algum funcionário em gozo de licença especial no G. E. da Vigia.

N. 425, da Câmara Municipal de Belém (Acusa recebimento do ofício-circular n. 242-GG) — Arquivar-se.

N. 2209, da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (Designação do Dr. Rafael da Silva Xavier para o cargo de Diretor Executivo daquela Entidade) — Acusar, agradecer e arquivar.

N. 1503, do Clube de Regatas do Flamengo, Rio de Janeiro (Agradecimento) — Acusar e arquivar.

N. 213, da Prefeitura Municipal de Óbidos (Com a petição n. 3292, de Maria da Paz Cavalcante Guerreiro — exploração e extração de cedro e outras madeiras de lei, em terras devolutas do Estado, naquele município) — Ao S. G. E.

N. 31, da Sociedade Beneficente Primeiro de Junho (Felicita pela escolha do Sr. Osmar Castro

e Silva, presidente da Federação das S. Beneficentes do Pará) — Acusar, agradecer e arquivar.

N. 155, da Prefeitura Municipal do Acará (Recolhimento da contribuição daquela Prefeitura à Colônia de Tomé-açu) — Acusar, agradecer e arquivar.

N. 2055, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará (Agradece recebimento do ofício n. 244-GG) — Arquivar-se.

N. 1125, do Ministério da Agricultura (Com a carta n. 171, de Osvaldo Lima Urbano da Fonseca, residente no Município de Prainha — doação de terra) — Diga o D. O. T. V.

Sin. do Gabinete Civil da Presidência da República, Rio de Janeiro (Capeando uma carta n. 170, de Isabel Gomes Ignarra) — Encaminhe-se à Assistência Judiciária Civil, dando-se ciência prévia deste despacho ao signatário da presente.

Sin. do Gabinete Civil da Presidência da República, Rio de Janeiro (Capeando uma carta n. 169, de Ana Leopoldina Borges Pereira) — Informe o D. F.

N. 542, da Prefeitura Municipal de Belém (Oferece amostras de pedras para calçamento, retiradas do Município de Capanema) — Acusar, agradecer e arquivar.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) — Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) — Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) — Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) — Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) — Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) — Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) — Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) — Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias:

a) Fundamentos Psicológicos da Educação;

b) Fundamentos Biológicos da Educação;

c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;

e) Medidas Educacionais;

f) Metodologia Geral;

g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;

h) Português;

i) Inglês.

2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional

a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);

b) Psicologia aplicada à O. E. P.;

c) Biologia aplicada à O. E. P.;

d) Introdução à Psicométrica;

e) Técnicas de Exploração da Personalidade;

f) Estatística aplicada à O. E. P.;

g) Português;

h) Inglês.

3) — Curso de Medidas Educacionais:

a) Medidas Educacionais;

b) Fundamentos psicológicos da Educação;

c) Fundamentos biológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

a) Cópia do natural;

b) Desenho geométrico;

c) Composição decorativa;

d) Modelagem;

e) Trabalhos Manuais;

f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;

g) Psicologia da aprendizagem;

5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária:

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicadas à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

f) Trabalhos Manuais.

7) — Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das matérias de ensino;

c) Literatura Infantil e Jogos;

d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;

e) Trabalhos Manuais;

f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contemham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva da classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contemham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contemham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951.

(a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os Cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 20/10)

## IMPrensa Oficial

### PORTARIA N. 22

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea h), do Decreto n. 878, de 14 de setembro de 1951, e tendo em vista a apresentação do Sr. Sandoval Cardoso de Almeida, servente desta Repartição,

#### RESOLVE:

Dispensar o Sr. Roberto Alves

Barbosa, admitido como extranumerário diarista, pela Portaria n. 19, de 14 de setembro último, para prestação de serviço, com a diária de Cr\$ 25,00, durante o impedimento daquele serventuário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial, em Belém, 15 de outubro de 1951.

Ossian da Silveira Brito  
Diretor Geral

## GOVERNO MUNICIPAL

### PREFEITURA DE BELÉM

#### GABINETE DO PREFEITO

##### ATOS E DECISÕES

##### DECRETO N. 4.148

Equipara os proventos da aposentadoria de Aurélio Leão Condurú, ex-ajudante de tesoureiro desta Prefeitura aos vencimentos dos atuais auxiliares de tesoureiro, passando a perceber mensalmente a quantia de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e anuais de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), ficando aberto no exercício vigente o crédito especial da quantia de mil novecentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.905,00) para ocorrer às despesas com o pagamento da diferença dos proventos de sua aposentadoria nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício corrente.

Art. 2.º O presente decreto fica sujeito à aprovação da Câmara Municipal de Belém.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO  
Prefeito Municipal

#### DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Ins-

tituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Pousado dos Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Elvira dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, com exercício no lugar Santarém, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde o mês de maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada o Sr. Tomé Lopes de Castro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, Padrão B, do quadro único, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na escola do lugar "Camaraquara", no Município de Igarapé-miri, para o qual foi removido, a 30 de abril do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo neste Departamento, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de outubro de 1951.

Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

## EDITAIS

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, improrrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede deste Departamento, dos boletins estatísticos escolares de 1950 e 1951, em atraso, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei federal n. 4.462, de 10 de julho de 1942, sobre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor.

(G—De 16/10 a 16/11)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Raimundo Rocha Silva Franco, brasileiro, casado, militar, residente nesta cidade à Rua Dr. Moraes n. 404, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Paqueta para onde faz frente, digo Trav. Ruy Barbosa para onde faz frente e Dr. Moraes, Rua Paqueta ângulo e Mundurucús: Limita-se à direita Rua Mundurucús e à esquerda terreno edificado de quem de direito; Medindo de frente 10m,00 por 30m,00 de fundos ou seja uma área de 300m2,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T—1102 — 17 - 23/10 e 6/11 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria de Nazaré Sousa, brasileira, casada, assistida de seu marido, residente nesta cidade à Trav. Humaitá n. 950, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Humaitá para onde faz frente e Chaco, para onde se projetam os fundos, no perímetro entre as Avedidas 25 de Setembro e Duque de Caxias de onde dista 100m,80; Limita-se à direita o n. 954 e à esquerda o n. 946; medindo de frente 6m,80 por 68m,00 de fundos ou seja uma área de 448m2,80.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu cartório, nesta Secretaria, com vista pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de embargos civis da Capital, sendo embargante, o Governo do Estado, por seu representante legal e, embargados, Jaime Benchimol & Cia., a fim de serem impugnados, dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 3 dias de outubro de 1951. — Wilson Rabelo, Escrivão do feito.

## Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, da Apelação Cível da Comarca de Castanhal, em que são apelantes, Graciana Borges de Sena e seus filhos; e, apelado, Raimundo Bartolomeu da Cunha Teles, sendo Relator, o Sr. Desembargador Inácio Guilhon.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem dem casar o Sr. Pedro Silva de Alvores e dona Maria Lima Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Bom Sossego, 280, filho de Torquato José Alvares e de dona Maria Ibiapina da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Bom Sossego, 280, filha de Pedro Pinheiro Soares e de dona Maria Teodora Lima. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 1951.

Eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1100—17 e 24/10—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alcides Nazário Guerreiro Brito e a senhorinha Maria Martins Maciel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente no Quartel do 2.º B. C., a Av. Tito Franco filho legítimo de Angelo Avelino de Carvalho Brito e de dona Mercedes de Sena Guerreiro Brito.

Ela é também solteira, natural do Rio Grande do Norte, São

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T—1098 — 17 - 23/10 e 6/11 — Cr\$ 120,00)

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

Rafael, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março, Passagem João de Almeida, 5, filha legítima de Martinho Mártir Martiniano Maciel e de dona Francisca Maria da Conceição. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 1951.

Eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1101—17 e 24/10—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Batista de Moura e Dona Nali Bonifácio da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Barão de Igarapé-miri n. 116, filho de Evaristo Batista de Moura e de Dona Leocádia Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Barão de Igarapé-miri n. 116, filha legítima de Marcelino Bonifácio da Conceição e de Dona Maria Raimunda da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 9 de outubro de 1951.

Eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1058—Cr\$ 40,00—10 e 17/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Pereira da Silva Lobo e a senhorinha Tereza Cabral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Padre Eutíquio, n. 2.059, filho de Raimundo Pereira da Silva Lobo e de Dona Lídia Pantoja Lobo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Piedade n. 407, filha legítima de Angelo Cabral e de Dona Assunção do Barco Cabral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 9 de outubro de 1951.

Eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1057—Cr\$ 40,00—10 e 17/10)

## BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S/A.

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1951

(Compreendendo Matriz e Agências)

## — A T I V O —

## — P A S S I V O —

## A—Disponível

## Caixa

|                                      |               |               |
|--------------------------------------|---------------|---------------|
| Em moeda corrente .....              | 14.146.775,80 |               |
| Em depósito no Banco do Brasil ..... | 72.953.458,20 |               |
| Em depósito à ordem da Sup. da       |               |               |
| Moeda e do Crédito .....             | 6.504.485,50  | 93.604.719,30 |

## B—Realizável

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| Empréstimos em C/ |                |
| Corrente .....    | 168.098.847,90 |

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| Empréstimos Hipo-         |               |
| tecários .....            | 22.590.984,30 |
| Títulos Descontados ..... | 75.902.431,70 |

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| Lêtras a Receber       |                |
| de c/própria .....     | 1.822.442,10   |
| Agências no País ..... | 534.243.867,40 |

|                       |                                 |
|-----------------------|---------------------------------|
| Correspondentes no    |                                 |
| País .....            | 44.990,00                       |
| Outros Créditos ..... | 275.722.485,80 1.098.426.049,20 |

|               |              |
|---------------|--------------|
| Imóveis ..... | 1.244.633,30 |
|---------------|--------------|

|                                |                             |
|--------------------------------|-----------------------------|
| Títulos e valores mobiliários: |                             |
| Ações e Debentures .....       | 216.000,00 1.099.886.682,50 |

## C—Imobilizado

|                                 |               |               |
|---------------------------------|---------------|---------------|
| Edifícios de uso do Banco ..... | 14.496.208,30 |               |
| Móveis e Utensílios .....       | 6.070.203,20  |               |
| Material de Expediente .....    | 2.100.309,20  | 22.666.720,70 |

## D—Resultados Pendentes

|                                       |              |              |
|---------------------------------------|--------------|--------------|
| Impostos .....                        | 48.599,30    |              |
| Despesas Gerais e Outras Contas ..... | 8.028.654,30 | 8.077.253,60 |

## E—Contas de Compensação

|                                     |                |                |
|-------------------------------------|----------------|----------------|
| Valores em Garantia .....           | 192.643.307,50 |                |
| Valores em Custódia .....           | 73.312.498,20  |                |
| Títulos a receber de c/Alheia ..... | 98.425.266,00  |                |
| Outras contas .....                 | 243.321.747,00 | 608.202.818,70 |

1.832.498.194,80

## F—Não Exigível

|                              |                |                |
|------------------------------|----------------|----------------|
| Capital .....                | 150.000.000,00 |                |
| Fundo de Reserva Legal ..... | 11.872.470,80  |                |
| Fundo de Previsão .....      | 79.630.474,80  |                |
| Outras reservas .....        | 269.927.583,80 | 511.430.529,40 |

## G—Exigível

## Depósitos

à vista e a curto prazo:

|                           |               |               |
|---------------------------|---------------|---------------|
| de Poderes Públicos ..... | 4.526.592,00  |               |
| de Autarquias .....       | 28.395,80     |               |
| em c/c sem limite .....   | 17.036.581,20 |               |
| em c/c limitadas .....    | 6.703.420,80  |               |
| em c/c populares .....    | 1.300.693,70  |               |
| em c/c sem juros .....    | 2.934.701,00  |               |
| em c/c de aviso .....     | 158.658,30    |               |
| Outros depósitos .....    | 48.878,00     | 32.737.920,80 |

|                               |              |              |
|-------------------------------|--------------|--------------|
| a prazo :                     |              |              |
| de Poderes Públicos . . . . . | 91.657,30    |              |
| de Diversos :                 |              |              |
| a prazo fixo . . . . .        | 2.760.291,30 |              |
| de aviso prévio . . . . .     | 300.000,00   | 3.151.948,60 |

35.889.869,40

## Outras responsabilidades:

|                              |                |                |                |
|------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| Obrigações diversas          | 66.430.261,60  |                |                |
| Lêtras a Pagar               | 93.076,10      |                |                |
| Agências no País             | 492.222.159,20 |                |                |
| Correspondentes no           |                |                |                |
| País                         | 7.750,70       |                |                |
| Ordens de Pagamento e outros |                |                |                |
| créditos                     | 69.007.541,10  |                |                |
| Dividendos a pagar           | 35.606.842,70  | 663.367.631,40 | 699.257.500,80 |

## H—Resultados Pendentes

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| Contas de resultados ..... | 13.607.345,90 |
|----------------------------|---------------|

## I—Contas de Compensação

|                                                      |                |                |
|------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Depositantes de valores em garantia<br>e em custódia | 265.955.805,70 |                |
| Depositantes de Títulos em cobrança<br>no País       | 98.425.266,00  |                |
| Outras contas                                        | 243.321.747,00 | 608.202.818,70 |

1.832.498.194,80

NOTA — Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da borra-  
cha adquirida e em estoque: Cr\$ 240.939.181,70.

GABRIEL HERMES FILHO  
Presidente

Belém, 29 de setembro de 1951

José Castanheira Iglesias  
Chefe do Dep. Geral de Fiscal-  
lização e Contabilidade  
Reg. n. 68.164—C. R. C. n. 348

## BANCO COMERCIAL DO PARA, S/A.

FUNDADO EM 1869

CARTA PATENTE N. 736 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947

BELÉM—ESTADO DO PARA

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1951

## — A T I V O —

## — P A S S I V O —

| A—Disponível                                                                     |               | Cr\$                     | F—Não exigível                        |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------|---------------------------------------|----------------------------|
| Caixa                                                                            |               |                          |                                       |                            |
| Em moeda corrente                                                                | 686.447,40    |                          | Capital                               | 3.000.000,00               |
| Em depósito no Banco do Brasil                                                   | 3.145.870,10  |                          | Fundo de reserva legal                | 3.000.000,00               |
| Em depósito à ordem da Sup. da                                                   |               |                          | Fundo de previsão                     | 532.061,70 6.532.061,70    |
| Moeda e Crédito                                                                  | 401.685,80    | 4.234.003,30             |                                       |                            |
| B—Realizável                                                                     |               |                          | G—Exigível                            |                            |
| Letras do Tesouro Nacional                                                       | 633.000,00    |                          | Depósitos                             |                            |
| Empréstimos em C/C                                                               | 10.122.223,30 |                          | A vista e a curto prazo:              |                            |
| Empréstimos Hipotecários                                                         | 4.909.506,70  |                          | em C/C Sem Limite                     | 14.037.884,80              |
| Títulos Descontados                                                              | 11.719.291,50 |                          | em C/C Limitadas                      | 599.796,90                 |
| Letras a Receber de C/                                                           |               |                          | em C/C de Aviso                       | 2.069.589,00 16.707.270,70 |
| Própria                                                                          | 69.500,00     |                          |                                       |                            |
| Correspondentes no País                                                          | 1.858.513,10  |                          | A prazo:                              |                            |
| Correspondentes no Exterior                                                      | 1.885,10      |                          | a prazo fixo                          | 9.168.378,70               |
| Outros Créditos                                                                  | 389.652,00    | 29.703.571,70            | de aviso prévio                       | 102.097,20 9.270.475,90    |
|                                                                                  |               |                          |                                       | 25.977.746,60              |
| Imóveis                                                                          | 680.000,00    |                          | Outras Responsabilidades:             |                            |
| Títulos e Valores                                                                |               |                          | Correspondentes no País               |                            |
| Mobiliários:                                                                     |               |                          | Ordens de pagamentos e                |                            |
| Apólices e Obrigações Federais, inclusive as do                                  |               |                          | outros créditos                       |                            |
| valor nominal de                                                                 |               |                          | Dividendos a Pagar                    |                            |
| Cr\$ 250.000,00 depositadas no Banco do Brasil à o/da Sup. da Moeda e do Crédito | 688.925,00    |                          |                                       |                            |
| Apólices Estaduais                                                               | 40,00         |                          |                                       |                            |
| Ações e Debentures                                                               | 930,00        | 689.895,00 31.073.466,70 |                                       |                            |
| C—Imobilizado                                                                    |               |                          | H—Resultados Pendentes                |                            |
| Edifício de uso do Banco                                                         | 200.000,00    |                          | Contas de resultados                  |                            |
| Móveis e tensílios                                                               | 19.032,00     | 219.032,00               |                                       |                            |
| D—Resultados Pendentes                                                           |               |                          | I—Contas de compensação               |                            |
| Juros e Descontos                                                                | 57.259,00     |                          | Depositantes de valores em garantia e |                            |
| Impostos                                                                         | 41.946,80     |                          | custódia                              |                            |
| Despesas Gerais                                                                  | 195.934,60    | 295.140,40               | Depositantes de títulos em cobrança:  |                            |
| E—Contas de Compensação                                                          |               |                          | do País                               |                            |
| Valores em garantia                                                              | 11.807.000,00 |                          | Outras Contas                         |                            |
| Valores em custódia                                                              | 1.595.112,00  |                          |                                       |                            |
| Títulos a receber de C/Alheia                                                    | 8.567.172,50  |                          |                                       |                            |
| Outras Contas                                                                    | 406.500,00    | 22.375.784,50            |                                       |                            |
|                                                                                  |               | 58.197.426,90            |                                       |                            |

Para, 11 de outubro de 1951

(a) José Emílio Leal Martins  
Contador — Reg. C.R.C. n. 098Os Diretores:  
(aa) Dr. Sulpício Ausier Bentes  
Dr. Waldemar Carrapatoso Franco  
(Ext.—Dia 17/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1931

NUM. 1.261

ACÓRDÃO N. 215

Candidato falecido após o prazo de registro — Pode ser substituído pelo partido — Aplicação analógica do art. 49 e § 1.º do Código Eleitoral, que se refere a desistência.

Evidente, no concreto, a lacuna da lei.

De atuar, o Juiz, na hipótese, em consonância com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4.º, e no Código de Processo Civil, arts. 113 e 114 e dando ao § 4.º do art. 141 da Constituição, exegese ampla.

O registro de candidato havia que ser feito até 15 dias antes da eleição, vide Código Eleitoral, art. 43.

No caso de desistência de candidato porém, diz o mesmo Código, no § 1.º do art. 49:

“Desse fato o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou a aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir, por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior”.

Os autos encerram caso de desistência excepcional.

O candidato de uma coligação de partidos perdeu a vida às vésperas do pleito, num desastre de aviação.

Seria manifestamente inconstitucional, trancar-se por mero formalismo, a essas agremiações políticas coligadas, a indicação de outro candidato.

A prevalecer o que sustenta o recorrente impedidos ficariam os partidos recorridos, de sufragar nome de sua preferência, o que tornaria desnecessária a eleição para governador, desde que restasse, na arena apenas um candidato, o do partido contrário.

O que é fato porém é que o Código, no preceito § 1.º do art. 49, deixou orientar exato, largo, liso, reto, para situação como esta, mostrou, que em conjuntura tal, lícito seria ao partido que perdeu o candidato, dentro de dois dias contados do recebimento da comunicação, substituir, por outro o nome cancelado pela morte.

O Tribunal “a quo” procedeu nessa conformidade. Não infringiu a lei. Não colidiu com precedentes jurisprudenciais.

Faço do exposto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1931. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Eljalma da Cunha Melo, relator — A. Saboia Lima, vencido na preliminar, pois conhecia do recurso. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

(BOLETIM ELEITORAL no. 13 e 14, de janeiro e fevereiro de 1931, do T. R. E. de Minas Gerais, (Fls. 2).)

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 289  
Recurso n. 1.576 — Minas Gerais

No recurso contra a expedição de diploma, somente poderá ser arguida a inelegibilidade superveniente ao registro deferido por decisão não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial n. 1.576, de Minas Gerais, em que a União Democrática Nacional impugna, pelo art. 167, a) e b), do Código Eleitoral, a decisão que confirmou o diploma expedido ao Dr. Osvaldo de Paula Pinto, eleito Vice-Prefeito de Corinto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, pelo art. 167, b), do Código Eleitoral, e, contra o voto do Sr. Ministro relator, negar-lhe provimento.

Não havendo sido impugnada pelo recurso próprio a decisão que concedeu o registro do candidato, era vedada, pela regra do art. 152, § 2.º do Código Eleitoral, a alegação de inelegibilidade no recurso contra a expedição de diploma, pois que o Código Eleitoral, no art. 170, a), considera o impedimento que sobrevinha ao registro por decisão irrecurável.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 7 de março de 1931. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Hannemann Guimarães, relator. Fui presente — Plínio de Freitas Travassos, procurador geral. (Publicado no “Diário da Justiça” de 3/9/31).

ACÓRDÃO N. 379  
Recurso n. 1.583 — Pará  
Eleições suplementares — Governador

Mantém a decisão do T. R. E. que ordenou a renovação de eleições apenas para governador.

Não há qualquer dispositivo na legislação eleitoral que obrigue os T. R. E. a realizarem conjuntamente a renovação das eleições para os vários cargos estaduais e federais.

Vistos e examinados os autos de recurso interposto com fundamento no art. 167, letra a), do Código Eleitoral, pela Coligação Democrática Paraense contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral designando o dia 28 de janeiro para a realização de eleições suplementares e somente para o cargo de governador.

Entende a recorrente violados, pela decisão recorrida, os arts. 107, alínea a) e 109 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro artigo, nenhuma violação houve. O Tribunal recorrido, pela decisão que foi tomada a dez de janeiro, verificando que os votos das seções anuladas poderiam alterar a classificação dos candidatos, determinou a realização de novas eleições para o dia 28, isto mais de 15 dias depois.

Aplicou, portanto, o Tribunal a lei e de modo acertado.

Em relação ao art. 109, a alegação de sua violação é de manifesta improcedência.

Dispõe ele: De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para: a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas em que não hajam funcionado; b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes.

O último argumento da recorrente, no sentido da ilegalidade da decisão mandando realizar no dia 28 novas eleições apenas para Governador, é rebatido pelo parecer do Dr. Procurador Geral, in verbis: Não há qualquer dispositivo na legislação eleitoral que obrigue os Tribunais Regionais a realizarem conjuntamente a renovação das eleições para os vários cargos estaduais e federais.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1931. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, P. — Plínio Pinheiro Guimarães, relator — S. Saboia Lima, vencido na preliminar. Fui presente — Plínio de Freitas Travassos, procurador geral. (Publicado no “Diário da Justiça” de 1/8/31).

ACÓRDÃO N. 390  
Recurso n. 1.510 — Pará

Recurso especial onde se focaliza, tão somente, matéria condizente com a prova.

Não conhecimento.

Vistos, etc. A Coligação Democrática Paraense, com fundamento no art. 167, letras a) e b), do Código Eleitoral, recorre da decisão do T. R. E. local que anulou toda a votação apurada na 1.ª Seção de Igarapé-acu, da 4.ª Zona, inclusive, as eleições municipais, por haver votado na aludida mesa receptora eleitor pertencente a zona diversa.

Entende a recorrente que, tendo sido averiguado em perícia posterior a sem razão do motivo determinante daquele ato, ou seja, a pretendida violação da urna, devia o Tribunal recorrido, consequentemente, reconsiderar-se para validar dita apuração. Como se vê, a matéria prende-se exclusivamente à apreciação de provas, no caso da alçada própria e privativa do Tribunal a quo. Não se aponta qualquer infringência à lei. Ouvido a fls. 22, pronuncia-se o proveito Dr. Procurador Geral, pelo não conhecimento do apelo extraordinário.

Isto posto: Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em

não tomar conhecimento do recurso.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 17 de maio de 1931. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, P. — Vasco Henrique d'Ávila, relator — A. Saboia Lima, vencido na preliminar. Fui presente — Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

(Publicado no “Diário da Justiça” de 6/8/31).

ACÓRDÃO N. 217  
Recurso n. 1.401 — Pará

Reconhecendo que o partido tivera ciência, no dia 22 de setembro último, do cancelamento requerido pelo candidato, o Tribunal Regional contrariou a letra expressa do art. 49, § 1.º, do Código Eleitoral, quando não admitiu a substituição do candidato, regularmente pedida em 25 de setembro, segunda-feira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial n. 1.401, do Pará, em que é recorrente a Coligação Democrática Paraense,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento, consoante a conclusão do Sr. Dr. Procurador Geral no parecer de fls. 23.

Reconhece a decisão impugnada que a recorrente, cliente, em 22 de setembro, de que o cidadão Acácio Honorato dos Santos requereu o cancelamento do registro de sua candidatura a Deputado Estadual, pediu, em substituição, o registro de Manoel Aires da Silva, satisfazendo, no dia 25 de setembro, o requisito do art. 49, § 1.º, do Código Eleitoral (fls. 12).

A decisão denegatória do segundo registro ofendeu, pois, a letra expressa do art. 49, § 1.º, do Código citado, que autoriza a substituição requerida dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação. Havendo caído em domingo o dia final, o prazo ficou prorrogado até o seguinte dia útil.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1930. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, P. — Hannemann Guimarães, relator. Fui presente — Plínio de Freitas Travassos, procurador geral. (Publicado no “Diário da Justiça” de 13/1/31).

RESOLUÇÃO N. 3.090

Recurso n. 1.026 — Pará

Sem prova de coação ou fraude, a Justiça Eleitoral não anula votos com base no Decreto-lei n. 7.586, de 1945, art. 104, n. 8.

Versa este recurso sobre eleições para cargos municipais, verificadas no Município de Alenquer, Estado do Pará. Os recorrentes arguíram, em detrimento da validade do pleito, o vício de que cogita o Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, art. 104, n. 8.

Mas não fizeram prova de coação ou fraude. E essa prova era indeclinável.

Nessas condições, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Relator e do Ministro Ribeiro da Costa, conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar provimento a esse mesmo recurso.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, P. — Djalma Tavares da Cunha Melo, relator — A. M. Ribeiro da Costa, vencido na preliminar — F. Sá Filho — Rocha Lagôa — A. Saboia Lima — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 14/10/48).

#### RESOLUÇÃO N. 1.508

Não deve ser considerado inelegível para o cargo de Governador, quem, como militar, teve ordem para assumir, eventualmente, a Interventoria de um Estado.

Recurso n. 191.

Recorrente — P. S. D.

Recorrido — T. R. E.

Interessado — General Alexandre Zacarias de Assunção.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo acórdão n. 997, de 8 do corrente (fls. 22), mandou registrar o nome do General Alexandre Zacarias de Assunção, como candidato a Governador, requerido pelo Partido Social Progressista.

Não se conformando com esse acórdão, recorreu para este Tribunal o Partido Social Democrático, sob o fundamento de ser inelegível o General Alexandre Zacarias de Assunção, visto ter assumido a Interventoria dentro do período de 18 meses, por ordem do Sr. Ministro da Guerra, de que trata o art. 11, § 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Procurador Geral reportou-se ao parecer proferido no processo n. 887 sobre o mesmo caso, no qual foi de opinião não ocorrer inelegibilidade, visto tratar-se de uma substituição eventual de Governador pela autoridade militar, que não deve ser confundido com a substituição interina.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por maioria de votos, por julgar que não há, no caso, a inelegibilidade arguida, mantendo, assim, o que já decidiu na resolução n. 1206, de 7/11/46, quando do exame da consulta formulada pelo Partido Social Democrático.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1947. — (aa) José Linhares, P.

— Cândido Lobo, relator — J. A. Nogueira — Rocha Lagôa — F. Sá Filho, vencido, nos termos do voto à Resolução n. 1206 — Plínio Pinheiro Guimarães — A. M. Ribeiro da Costa — Fui presente, Themistócles Cavalcanti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 6/2/47).

#### RESOLUÇÃO N. 1.530

Recurso n. 201 — Pará

Nega-se provimento ao recurso por ser considerada válida a cédula para Governador mesmo quando nela figura legenda partidária.

Recorrente — Partido Social Progressista.

Recorrido — Partido Social Democrático.

O Partido Social Progressista, na seção do Pará, recorre para este Tribunal do acórdão n. 1.031, de 25 de janeiro p.p. do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que julgou válidas todas as cédulas para Governador do Estado que continham legenda partidária.

O Procurador Geral foi de parecer que deve ser negado provimento ao recurso porque a matéria já foi objeto da Resolução n. 1.388, de 27/12/46, que decidiu pela aceitação das mesmas cédulas.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, negar provimento à

nimemente ao recurso, de acordo, aliás, com que já ficou resolvido na resolução 1.368 citada, para manter o acórdão n. 1.031, em causa. Remeta-se o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1947. — (aa) José Linhares, P. — Cândido Lobo, relator — A. M. Ribeiro da Costa — J. A. Nogueira — Rocha Lagôa — F. Sá Filho — Plínio Pinheiro Guimarães — Fui presente, Themistócles Cavalcanti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 14/2/47).

#### RESOLUÇÃO N. 2.958

Recurso n. 1021 — Pará

Nega provimento ao recurso n. 1021, do Pará, interposto pela Coligação Democrática, sobre a validade da votação da 14.ª seção da 9.ª Zona — Curuçá — onde funcionou um funcionário demissível ad nutum.

I — O Tribunal Regional do Pará confirma a anulação pela 9.ª Junta Apuradora, da votação da 14.ª seção de Marapanim da 9.ª zona de Curuçá, nas eleições municipais de 11/11/48, pelo fato de haver servido na mesa receptora, Manoel Ibiapino Corrêa, considerado funcionário demissível "ad nutum". Da certidão do Departamento Estadual de Segurança Pública, junta aos autos, consta ter sido ele nomeado escrivão de comissariado da polícia de Boa Esperança em Marapanim, a 15/6/46 tendo prestado afirmação a 31 de abril do mesmo ano, e continuado no exercício do cargo, até 16 de janeiro último.

Dessa decisão recorre a Coligação Democrática Paraense, fundada no art. 121 ns. I e II da Constituição; apontando como ofensivo, o art. 3.º da Lei n. 85 de 1947. Apresenta a declaração do interessado de não ter tido notícia de sua nomeação, atestado de pessoas residentes em Boa Esperança contestando o exercício do cargo pelo mesmo, e certidão de comissário de polícia, de que não o teve como auxiliar e ignora sua nomeação.

O Dr. Procurador Geral opina pelo desproimento, em face da jurisprudência.

II — Como fundado no art. 121 n. I da Constituição, conhece-se do recurso, que argui violação de lei expressa.

E nega-se provimento, eis que a decisão recorrida assenta no texto expresso do art. 3.º § 1.º da Lei n. 7.586, de 1945.

A constituição das mesas receptoras é ato de caráter administrativo, a que não se aplica o art. 3.º da Lei n. 85 de 1947, derogatória do art. 107 da lei eleitoral.

Está provado que o mesário em causa, foi nomeado escrivão de polícia em 15/6/46 e esteve no exercício do cargo até data posterior às eleições. Contra essa prova não subsistem simples declarações ou atestados, nem a certidão do comissário, que não contradiz aquela prova, nem teria força para tanto.

Ora, a participação de funcionário demissível "ad nutum" nos trabalhos da mesa, acarreta a nulidade da votação (art. 104 n. I da lei).

Isto posto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por maioria, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, unanimemente.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, P. — F. Sá Filho, relator — Antônio Ribeiro da Costa, vencido na preliminar — Alfredo Machado Guimarães Filho — Rocha Lagôa — Djalma T. da Cunha Melo, vencido — A. Saboia Lima — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 14/7/48).

#### RESOLUÇÃO N. 2.942

Recurso n. 1.077

As eleições de prefeito e vice-prefeito não se renovam, salvo a hipótese do art. 104, § 1.º, da Lei Eleitoral.

Nega provimento ao recurso n. 1077, do Pará, interposto pela Coligação Democrática Paraense, do acórdão que anulou a 3.ª seção de São Caetano de Odivelas.

A Coligação Democrática Paraense interpõe recurso do acórdão que indeferiu a reclamação por não ter havido recurso do ato da 7.ª Junta, que anulou a 3.ª seção do Município de São Caetano de Odivelas e não estar provado que dita anulação poderia alterar qualquer quociente partidário.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, por maioria de votos e lhe negar provimento unanimemente.

Improcede o recurso, no seu objeto, visando se mande proceder a nova eleição na 3.ª seção do Município de São Caetano de Odivelas, renovação essa incabível, no caso, visto não ter sido provado que a anulação daquela seção poderia alterar qualquer quociente partidário.

E, demais disso, trata-se de eleições de prefeito e vice-prefeito (eleições majoritárias) as quais não se renovam, salvo a hipótese do art. 104, § 1.º da Lei Eleitoral.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, P. — A. M. Ribeiro da Costa, relator, vencido na preliminar — F. Sá Filho — Alfredo Machado Guimarães Filho — Rocha Lagôa — A. Saboia Lima — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

#### RESOLUÇÃO N. 2.944

Recurso n. 1.024

Quando a resolução recorrida versa, exclusivamente, matéria de fato, desautoriza o cabimento do recurso.

Não conhece do recurso n. 1024, do Pará, interposto pela Coligação Democrática Paraense, sobre a apuração da 3.ª seção de Chaves, em Afuá.

A Coligação Democrática Paraense, no Estado do Pará, interpõe recurso do acórdão que deu provimento ao recurso, reformando a decisão e mandou apurar a votação da 3.ª seção de Chaves, da 16.ª zona de Afuá.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

Assim decidiu o Tribunal de acordo com os votos do relator e Ministro Cunha Melo, não conhecendo do recurso, por desapoioado na Lei Eleitoral visto a resolução recorrida versar, exclusivamente, matéria de fato que desautoriza o cabimento do pretendido recurso. Do mesmo não conheceu, igualmente, o Sr. Ministro Rocha Lagôa, adotando, porém, fundamento diverso, ou seja, porque a petição de recurso não se referiu nem a lei permissiva nem a lei vulnerada, aduzindo S. Excia., seria preciso que a parte citasse esses dispositivos, especificando os respectivos incisos.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — A. M. Ribeiro da Costa, relator — Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido — Rocha Lagôa — A. Saboia Lima, vencido — Djalma T. da Cunha Melo — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 25/8/48).

#### RESOLUÇÃO N. 2.959

Recurso n. 1.040

Não se conhece de recurso que versa sobre matéria de diplomação em eleições municipais.

A Coligação Democrática Paraense, no Estado do Pará, interpõe recurso do acórdão que negou provimento ao recurso contra a expedição de diploma de Vice-Prefeito ao Sr. Antônio Joaquim de Barros Junior, candidato do P. S. D.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer, preliminarmente, do recurso que versa matéria de diplomação em eleições municipais. Reitera-se, nesse sentido, a jurisprudência assente, na espécie, por este Superior Tribunal, à vista do disposto no art. 121, n. III, da Constituição Federal.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, P. — A. M. Ribeiro da Costa, relator — F. Sá Filho — Alfredo Machado Guimarães Filho — Rocha Lagôa, com a seguinte declaração: Não conheci do recurso porque fora interposto sob a invocação do art. 119, n. VI, da Constituição. — A. Saboia Lima — Djalma T. da Cunha Melo, vencido, nos termos do voto constante das notas taquigráficas e cuja publicação determino — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

(Publicado no "Diário da Justiça", de 26/7/48).

#### RESOLUÇÃO N. 3.625

Processo n. 2.221

Compete ao Tribunal de Justiça selecionar, de preferência, juizes de direito com exercício na Comarca da Capital, para compor o Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. Presidente do T. R. E. do Estado do Piauí se o disposto no art. 15, inciso I, letra b), do Código Eleitoral refere-se apenas a juizes de direito das comarcas das capitais, ou se abrange, também os demais juizes das comarcas do interior.

O Código Eleitoral é suficientemente explícito a respeito do objeto da consulta, dispondo que integrarão os TT. RR. dois juizes de direito, selecionados, consequentemente, pelos Tribunais de Justiça com critério que melhor consulte os interesses do serviço judiciário, o que tudo está a indicar deva recair a escolha em juizes de direito com exercício na Comarca da Capital onde tem sede o T. R. E.

Resolve, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder que cabe ao Tribunal de Justiça selecionar, de preferência, juizes de direito com exercício na Comarca da Capital.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1950. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — A. M. Ribeiro da Costa, relator — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

#### RESOLUÇÃO N. 3.174

PROTOCOLO N. 2.547-48

Processo n. 1.807 — Pernambuco

Aprova a criação de zonas eleitorais em Pernambuco, as quais foram criadas pela Lei Estadual n. 209, de 9/7/48.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco propõe a criação de oito novas zonas eleitorais, correspondentes às Comarcas de Agrestina, Angelim, João Alfredo, Lagôa dos Gatos, Macaparaíba, Marial, Orobó e Vicência, criadas pela Lei estadual n. 209, de 9 de julho último, as quais firmam desmembradas das Comarcas de Altinho, Bom Jardim, Parnellas, Timbaúba, Catende, Surubim e Aliança.

Tem sido norma deste Tribunal Superior Eleitoral não alterar a divisão eleitoral em consequência da criação de novos municípios, que muitas vezes obedece a motivos imperantes para o serviço eleitoral.

Demais, o período de eleições, ao princípio, e depois de andamento da reforma eleitoral, com a transferência aos Tribunais Regionais para providenciar sobre aquela divisão, desaconselhava as modificações dessa por este Tribunal Superior.

Essa orientação, apenas, foi abandonada, quando as alterações administrativas e judiciárias nos Estados decorreram da precatória constitucional (Resoluções ns. 2.265, 2.304, 2.571, 2.751, 2.915, 2.914 e 3.003).

No presente caso, trata-se da criação de novas comarcas. Ora, o art. 13 do Decreto-lei n. 7.586, de 1945, declarou competir a juizes locais as funções de juizes eleitorais, salvo onde houver mais de uma vara. O art. 117 da Constituição Federal dispõe caber aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena, as atribuições de juizes eleitorais.

Interpretando o preceito legal a Resolução n. 7, de 9/6/45, deste Tribunal Superior estatuiu que os Estados e Territórios devem ser divididos em tantas zonas eleitorais quantas as suas comarcas.

Isto posto, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral aprovar a criação em Pernambuco das zonas eleitorais correspondentes às comarcas de Agrestina, Angelim, João Alfredo, Lagôa dos Gatos, Macapara, Marial, Orobó e Vicência, criadas pela lei estadual n. 209, de 9 de julho do corrente ano, as quais foram desmembradas das comarcas de Altino, Bom Jardim, Panelas, Timbaba, Cande, Surubim e Aliança.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1948. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — Sá Filho, relator — A. M. Ribeiro da Costa — Alfredo Machado Guimarães Filho — Rocha Lagoa — Djalma Cunha Melo — A. Saboia Lima. Fui presente, Luiz Gallotti, procurador.

#### RESOLUÇÃO N. 3.944

Jurista funcionário demissível ad nutum não pode ser juiz de Tribunal Regional Eleitoral

Vistos estes autos do processo n. 2.452, do Distrito Federal.

A União Democrática Nacional por seu delegado Senador João Vilas Boas, expõe e consulta o seguinte:

1 — "O Código Eleitoral prescreveu no § 5.º do art. 10, que as nomeações dos cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, para comporem o Tribunal Superior Eleitoral, não poderão recair em funcionário demissível ad nutum.

2 — Quando, no art. 15, tratou da composição dos Tribunais Regionais, o Código não repetiu essa proibição.

3 — Entretanto, é claramente compreensível que semelhante restrição estabelecida para a organização do Tribunal Superior, deve ser atendida também na dos Tribunais Regionais, pois estas pronunciam decisões definitivas, das quais não cabe qualquer recurso, destacando-se dentre elas, pela sua importância, as referentes à diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais.

Acresce ainda que a razão de ser daquela proibição tem o seu assento no princípio da independência do juiz e também no art. 149 do Código Eleitoral, que autoriza o afastamento dos membros efetivos do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, dos seus cargos ou funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral. E os funcionários demissíveis ad nutum, seja porque exerçam o cargo interinamente, seja porque os ocupem em comissão, não tem o direito a afastamento com vencimentos, porque sua substituição se dá por outro interino ou comissionado.

Isto posto, consulta a U. D. N.

— Pode o funcionário público federal, estadual ou municipal, demissível ad nutum, ser nomeado para juiz de Tribunal Regional Eleitoral?

A resposta à consulta exige o estudo do conceito de funcionário público demissível ad nutum e de funcionário que exerce cargo de confiança, que é também objeto da consulta. De fato, dispõe o art. 26, parágrafo único, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164 de 24/7/950) que "estender-se-ão à composição das Juntas Eleitorais os preceitos estabelecidos para a nomeação das mesas receptoras, quanto à incompatibilidade". E o art. 69, § 1.º, letra c) do referido Código declara que não podem ser nomeados presidentes e mesários — os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

A Constituição Federal, nos arts. 187, 188 e 189, estabelece distinção entre funcionários vitalícios estáveis.

No parágrafo único do referido art. 188, dispõe: "O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão. Assim cargo de confiança é aquele que está na dependência imediata do Executivo e que este pode dispensar ad libitum quem o exerce. Isto é, caracteriza-se pela livre nomeação e demissão pelo Executivo, não bastando, portanto, que o cargo seja declarado por lei "de livre nomeação", pois a faculdade de atribuição de livremente demitir, sendo de uma clareza meridiana a já citada disposição constitucional do art. 187.

Na ausência de dispositivo legal explícito em contrário, deve-se entender que o cargo é de provimento efetivo. Esta, aliás, é a inteligência dada aos dispositivos legais pelo mais autorizado órgão de interpretação e aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, o D. A. S. P. A "Revista de Direito Administrativo", vol. 18, pag. 264 e 265, publica uma decisão subscrita pelo ilustre Diretor Geral Dr. Bittencourt Sampaio, em resposta a uma consulta atinente à matéria do presente exame: "Silenciando a lei a respeito da forma de provimento do cargo, deve ser o mesmo considerado de provimento efetivo, à vista do que taxativamente dispõe o art. 14, verbis:

"Art. 14 — As nomeações são feitas:

1 — Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido".

O Dr. Carlos Medeiros da Silva, Consultor Jurídico do D. A. S. P., no mesmo processo, declara que: "Pela sistemática de nossa legislação pessoal, com apoio nos preceitos constitucionais, a partir de 1934, a estabilidade é correlata do provimento, salvo disposição expressa em contrário. O provimento "em comissão" visa afastar a hipótese da estabilidade; está ligado à ideia de temporariedade ou precariedade da investidura. A efetividade é a regra e a instabilidade a exceção, tanto assim que a grande maioria dos cargos públicos é provida em caráter efetivo. Por isso, Themistocles B. Cavalcanti diz: "cargo em comissão é, portanto, aquele que a lei considera como tal". (Tratado de Direito Administrativo, vol. III, pag. 176), exigindo, assim, definição expressa no texto para que se considere afastada a hipótese de efetividade.

A Constituição, no art. 188, parágrafo único, alude também à necessidade da caracterização legal dos cargos de livre nomeação e demissão, que correspondem aos cargos de provimento em comissão. A referência a cargos de confiança é redundante porque estes se confundem com aqueles.

Na ausência de cálculo legal declarando o cargo de provimen-

to "em comissão", ou de acordo com a linguagem menos precisa da Constituição, de provimento "em confiança", de livre nomeação e demissão se deve entender que o mesmo é de provimento "efetivo".

Nada há a acrescentar aos termos precisos e jurídicos do parecer do Dr. Carlos Medeiros da Silva. Cargos "em comissão", "em confiança", demissíveis ad nutum, caracterizam-se pela livre nomeação e demissão por parte do Executivo, e na ausência de dispositivo legal em contrário, deve-se entender que o cargo é de provimento efetivo.

Isto posto: Resolve o Tribunal Superior Eleitoral declarar que por unanimidade de votos, não pode ser juiz de Tribunal Regional Eleitoral um jurista funcionário demissível ad nutum.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1950. — (aa) Antônio Lafayette de Andrada, Presidente — A. Saboia Lima, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

#### RESOLUÇÃO N. 2.543 —

(Minas Gerais)

Juiz Municipal vitalício pode presidir Junta Eleitoral.

Juiz de Direito que terminou a apuração das eleições na Junta Apuradora que presidia, pode ser designada para presidir outra Junta Apuradora.

Vistos estes autos de processo n. 2.543.

O Doutor Procurador Geral para atender ao Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, submete à deliberação do Tribunal as seguintes consultas:

a) Se um Juiz Municipal vitalício pode ser designado para presidir Juntas Apuradoras das últimas eleições em termo diverso do em que tem exercício;

b) Se um Juiz de Direito que terminou a apuração das eleições na Junta Apuradora que presidia pode ser designado para presidir outra Junta Apuradora.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o Juiz Municipal vitalício pode presidir Junta Eleitoral e ainda mesmo que pertença a outro termo judiciário, porque preenche os requisitos de magistrado vitalício: quanto à segunda consulta responde o T. S. E., unanimemente, afirmativamente.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1950. — (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente — A. Saboia Lima, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

#### PROCESSO N. 2.513 —

(Paraíba)

Verificando-se qual-quer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5, e 6 do art. 97 do Código Eleitoral, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

Vistos estes autos de Processo n. 2.513.

O digno Presidente do T. R. E. do Estado da Paraíba, transmite consulta do Juiz Eleitoral da 9.ª Zona sobre se a urna deve ser apurada em separado na hipótese do recurso previsto na letra d), § 1.º do art. 12, da Resolução n. 3.564, a fim de aguardar a decisão final do Tribunal.

O § 2.º do art. 97 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24/7/950) dispõe que o "verificação de qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5, e 6 deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional".

Em face do exposto: Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que no caso em apreço deverá observar o disposto no § 2.º do art. 97, do Código Eleitoral.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1950 — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — A. Saboia Lima, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

#### PROCESSO N. 2.556 —

(Distrito Federal)

O impedimento do Juiz do T. R. E., parente em grau proibido de candidato, só ocorre em relação à pessoa deste e à apuração das eleições a que o mesmo concorrer, não abrangendo o partido que registrou o parente como candidato.

Vistos estes autos de processo n. 2.556, do Distrito Federal.

O Presidente do Colendo T. R. E. do Distrito Federal, transmite consulta do Sr. Desembargador Guilherme Estelita, nos termos:

1 — O fato de ser o Dr. Romero Estelita, irmão do referido Desembargador, candidato registrado pelo Partido Social Democrático a um dos lugares de Deputado Federal, torna aquele Juiz suspeito para tomar parte nas deliberações do T. R. E., relativas ao alistamento, à propaganda partidária, à realização e à apuração das eleições verificadas no dia 3 do mês corrente?

2 — Quando se limite à apuração, a suspeição abrange só a dos votos para Deputados Federais, ou, também, as dos votos para Senadores e Vereadores.

3 — O interesse que dá causa a suspeição do Juiz é só o de seu parente, candidato, ou, também o do partido eleitoral que registrou dito parente como candidato?

A suspeição em matéria eleitoral tem sido objeto de estudo por parte do T. S. E. Assim, na Resolução n. 38, de 5 de junho de 1945, foi decidido que "os casos de suspeição, em matéria eleitoral, regulam-se pelo art. 183 do Código de Processo Civil, não se compreendendo porém, entre tais casos, os processos de qualificação, inscrição e revisão eleitorais.

Na Resolução n. 427, de 1 de dezembro de 1945, decidiu este Tribunal que "pode presidir os trabalhos do pleito ou das juntas eleitorais o Juiz que tenha um irmão candidato registrado". (Resoluções do T. S. E., vol. I, pag. 21 e 230).

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer, preliminarmente, da consulta, contra os votos dos Ministros Sampaio Costa e Pinheiro Guimarães; e responder que ocorre impedimento do Juiz do T. R. E., parente em grau proibido do candidato, para participar de atos jurisdicionais relativos à eleição do mesmo, no caso, e de deputados federais. Os Ministros Cunha Melo e Sampaio Costa votaram pelo impedimento absoluto. Absteve-se de participar de julgamento o Ministro Machado Guimarães Filho. Assim, a primeira consulta, responde-se negativamente, exceto quanto à apuração das eleições verificadas no dia 3 do corrente mês para Deputados Federais no Distrito Federal, em que há impedimento; a segunda consulta responde-se que a suspeição só abrange apuração dos votos para Deputados Federais; a terceira consulta responde-se que o interesse que dá causa à suspeição do Juiz é pessoal e assim só abrange o de seu parente, candidato, e não do partido eleitoral que registrou dito parente como candidato.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1950. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Sampaio Costa, vencedor quanto à preliminar — A. Saboia Lima, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

**RESOLUÇÃO N. 4.103**  
Diretório de partido —  
Pena de dissolução — De-  
cretação — Não com-  
pete aos tribunais elei-  
torais.

Vistos e examinados estes autos, deles consta que Joaquim Novais Bannitz e Aquiles Archê-ro Júnior, invocando a qualida-  
de de membros do diretório es-  
tadual de São Paulo do Partido  
Democrata Cristão, requerem  
decreta o Tribunal Superior  
Eleitoral a dissolução do distri-  
to central do mesmo Partido.

Os requerentes fundam o pe-  
dido no art. 141, do Código Elei-  
toral, segundo o qual incorrerá  
na pena de dissolução o diretó-  
rio que se tornar responsável por  
violação do programa ou estatú-  
tos do seu partido político ou  
desrespeito a qualquer de suas  
deliberações regularmente toma-  
das. Na versão dos requerentes  
a aludida responsabilidade do di-  
retório central seria manifesta,  
dai o pedido.

Dai, o mesmo Código estipula  
no art. 142: "A responsabili-  
dade nos casos do artigo ante-  
rior, será apurada pelo compe-  
tente órgão partidário, na con-  
formidade do que dispuseram os  
estatutos de cada partido".  
Acresce que, entre as atribuições  
conferidas pelo Código aos Tri-  
bunais Eleitorais, (arts. 12, 17  
e 139) não se encontra a de de-  
cretar a pena de dissolução dos  
diretórios nos casos do art. 141.  
Pelo exposto, resolve o Tribunal  
Superior Eleitoral, preliminar-  
mente, não conhecer do pedido.

Sala das sessões do Tribunal  
Superior Eleitoral.  
Rio de Janeiro, em 14 de no-  
vembro de 1950. — (aa) A. M.  
Ribeiro da Costa, Presidente —  
Plínio Pinheiro de Guimarães,  
relator. Fui presente, Plínio de  
Freitas Travassos, Procurador  
Geral.

"Boletim Eleitoral, ns. 13 e 14,  
de janeiro e fevereiro de 1950,  
do T. R. E. de Minas Gerais.  
(Fls. 2).

**RESOLUÇÃO N. 4.344**

Os títulos de eleitores  
que votaram em separa-  
do só poderão ser entre-  
gues, mediante recibo,  
ao eleitor, ou procura-  
dor legal, com poderes  
especiais.

O Tribunal Superior Eleitoral,  
no uso das atribuições que lhe  
confere o art. 12, letras d) e f),  
do Código Eleitoral (Lei n. 1.164,  
de 24 de julho de 1950),

considerando que não dispôs o  
mesmo Código sobre a forma de  
devolução dos títulos de eleito-  
res que votaram em separado,

considerando que concluída a  
fase do alistamento, não mais se  
justifica a interferência dos par-  
tidos e seus delegados no recebi-  
mento, guarda ou posse de tais  
títulos.

Resolve que os títulos retidos  
pelas mesas receptoras, só po-  
derão ser devolvidos mediante  
recibo aos próprios eleitores, ou  
ao seu procurador legal, com po-  
deres especiais.

Sala das sessões do Tribunal  
Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de  
1951. — (aa) Edgar Costa, Pre-  
sidente — Pedro Paulo Pena e  
Costa, relator. Fui presente, Plí-  
nio de Freitas Travassos, Pro-  
curador Geral.

**RECURSO N. 2.51 DE JACUI**  
Recorrente — Partido Social  
Democrático.

Relator — Dr. Afonso Lages.  
1 — Presidente de di-  
retório municipal não é  
autoridade competente  
para recorrer para o  
Tribunal.

2 — Não se conhece

de recurso manifestado  
ao ensejo da diplomação  
dos eleitos, eis que a ju-  
risprudência do T. R. E.  
é no sentido de que a  
interposição se verifica  
da proclamação.

Vistos estes autos de recurso  
n. 2.51, da 67.ª Zona, recorrente  
o Presidente do Diretório Muni-  
cipal de São Pedro da União, do  
Partido Social Democrático, re-  
corrido Trajano Marques.

Acordam os Juizes do Tribu-  
nal Regional não conhecer do  
recurso pelos seguintes motivos:  
a) falta de qualidade do recor-  
rente, que não consta seja de-  
legado de partido, mas presi-  
dente de diretório municipal;  
b) deficiência de instrução, uma  
vez que não consta do processo  
a ata de proclamação dos eleitos,  
para se ajuizar da tempestivida-  
de do recurso; c) acresce que o  
recurso é da diplomação e o  
Tribunal, em reiteradas decisões,  
tem entendido que o recurso  
deve ser interposto da procla-  
mação.

Belo Horizonte, 8 de janeiro  
de 1951. — (aa) Alencar Araripe,  
Presidente — Afonso Lages, re-  
lator.

"Boletim Eleitoral" ns. 13 e  
14 de janeiro e fevereiro de  
1951, do T. R. E. de Minas  
Gerais.  
(Fls. 5).

**RECURSO N. 351 DE**  
**MONTES CLAROS**

Recurso contra expe-  
dição de diploma —  
Proclamação dos eleitos  
um mês antes da diplo-  
mação. O recurso é se-  
rádio. Se se conhecesse,  
seria para negar provi-  
mento, pois:

I — Em recurso de di-  
plomação não se pode  
alegar nulidade de apu-  
ração, por ser a Junta  
Eleitoral constituída de  
maneira diversa da pre-  
crita pelo Código Eleito-  
ral.

II — A votação para  
prefeito e vice-prefeito  
pode ser feita em cédula  
conjunta ou em cédulas  
separadas. Prejulgado.

III — Os recursos não  
têm sequer efeito sus-  
pensivo; assim, não se  
pode prevalecer de re-  
curso posterior para  
novo julgamento de ou-  
tro, anterior.

Vistos estes autos de recurso  
da zona eleitoral de Montes Cla-  
ros, (89) em que é recorrente o  
Partido Trabalhista Nacional e  
são recorridos o Juiz Eleitoral e  
o Partido Republicano e o Par-  
tido Trabalhista Brasileiro.

O Partido Trabalhista Nacional  
recorre da entrega de diplomas  
aos eleitos em Montes Claros,  
para prefeito, vice-prefeito, ve-  
readores e juizes de paz, como  
candidatos do Partido Social De-  
mocrático, Partido Trabalhista  
Brasileiro, União Democrática  
Nacional e Partido Republicano.

Manifestou o recurso por peti-  
ção datada e despachada no se-  
gundo dia a partir da diploma-  
ção, e autuada no terceiro dia.

Falando como recorrido, o Par-  
tido Republicano diz — e isso  
não foi contestado — que a pro-  
clamação dos eleitos se fizera  
quase um mês antes da diploma-  
ção.

Relatados e discutidos estes  
autos.

Acordam os Juizes do Tribu-  
nal Regional Eleitoral de Minas  
Gerais em não tomar conheci-  
mento do recurso.

Assim decidem, por considerá-  
la sériedo; aliás, o recurso, em  
parte, se tempestivo, seria des-  
cabido, por preclusão no ponto  
em que alega nulidade da apu-  
ração, por ser a Junta Eleitoral  
presidida por juiz togado, sem  
que os membros sejam juizes to-  
gados, como exige o Código Elei-  
toral. Esta matéria não pode ser  
alegada em recurso de diploma-  
ção.

Se devessem conhecer, quanto

à outra alegação, isto é, que fo-  
ram apuradas as votações para  
prefeito e vice-prefeito de cédu-  
las que as continham juntas, ne-  
gariam provimento, em face de  
prejulgado.

Ainda outra alegação faz o re-  
corrente: a de que pende re-  
curso do registro de candidatos  
e que o provimento alterará o  
resultado.

Evidentemente, por não terem  
os recursos sequer efeito suspen-  
sivo, não poderia o recorrente  
se prevalecer de outro recurso  
posterior — agora aqui julgado  
— para que o Tribunal se arro-  
gasse de novo o julgamento do  
anterior recurso de diplomação  
já agora devolvido ao Egrégio  
Superior Tribunal Eleitoral, e  
dando provimento, para invalidar  
a diplomação.

Belo Horizonte, de janeiro de  
1951. — Alencar Araripe, Presi-  
dente — Eduardo de Menezes,  
relator.

"Boletim Eleitoral" ns. 13 e  
14 de janeiro e fevereiro de 1951,  
do T. R. E. de Minas Gerais.  
(Fls. 4).

**RECURSO N. 351 DE PERDÕES**

Recorrente: PTB  
Relator: Des. Menezes Filho.

Diplomas expedidos com  
erro na declaração ao termo  
final do mandato que confe-  
riam.

O juiz, entendendo que os  
primeiros eram cassados, ex-  
pediu novos, em sessão solene  
procedida de restituição dos  
defeituosos, à qual deixou de  
comparecer um dos eleitos,  
alegando ter perdido o diplo-  
ma.

Recurso, ao ensejo da sole-  
nidade, fundado na inelegibili-  
dade do candidato ausente.

Não se conhece, por preclu-  
são: O Tribunal mandou se re-  
tificassem os diplomas e não  
que se cassassem estes, substi-  
tuindo-os por novos corretos.  
Nenhum valer tem, portan-  
to, a decisão que o juiz proferiu,  
declarando nulos os pri-  
meiros diplomas sem os reti-  
ficar.

Vistos os presentes autos de re-  
curso n. 351 da 193.ª Zona  
Eleitoral de Perdões, em que é  
recorrente o Partido Trabalhista  
Brasileiro e recorridos o Juiz Elei-  
toral e José Norberto de Andrade.

A Junta Eleitoral diplomou, em  
1.º de novembro, os leitos para  
cargos municipais de Perdões, ve-  
rificando depois que os diplomas  
continham erro na declaração de  
termo final do mandato que con-  
feririam.

A Junta comunicou o fato a  
este Tribunal, o qual determinou  
que fossem convocados os eleitos  
para a verificação e que, do ocor-  
rido, fossem notificados os que  
deixassem de atender ao chamado.

Entendeu o Juiz que os primei-  
ros diplomas eram cassados. Em  
consequência, mandou chamar os  
diplomados, para restituírem tais  
diplomas e depois receber novos,  
em solenidade pública, que se  
realizou em 5 de dezembro.

Notificados, compareceram ao  
ato todos os eleitos com exceção  
do vice-prefeito, José Norberto de  
Andrade, que declarou ao oficial  
de justiça ter perdido o diploma,  
e não compareceu para receber o  
novo.

Durante a solenidade, ao ser  
chamado esse eleito, o Partido  
Trabalhista Brasileiro, pelo Pre-  
sidente do seu Diretório Muni-  
cipal, também candidato a vice-  
prefeito, manifestou recurso fun-  
dado em inelegibilidade do can-  
didato, por ter exercido a admi-  
nistração municipal, como prefei-  
to, nos seus meses imediatamente  
anteriores à eleição.

Relatados e discutidos:  
Acordam os Juizes do Tribunal  
Regional Eleitoral de Minas Ge-  
rais em não conhecer, por pre-  
clusão.

Os autos não informam quando  
foram proclamados os eleitos, mas  
sabe-se que foi mais de um mês  
antes da interposição do recurso,  
porque ela antecedeu necessaria-  
mente à diplomação efetuada em  
1 de novembro; e a segunda, du-  
rante a qual surgiu esse recurso,

tem a data de 3 de dezembro. A  
solenidade realizada em 3 de de-  
zembro foi determinada pelo MM.  
Juiz, por erro de interpretação da  
solução dada a sua consulta sobre  
como sanar o erro dos diplomas,  
relativo ao termo final dos man-  
dados. O que o acordão resolveu  
foi apenas a retificação e não a  
cassação dos diplomas já entre-  
gues fls. 23.

Nenhum valor tem, portanto, a  
decisão que MM. Juiz proferiu,  
declarando nulos os documentos,  
sem retificar.

Falecia competência a S. S.  
para anular a diplomação já feita.  
Esta, sendo válida quanto à pro-  
clamação dos eleitos, e não tendo  
sido objeto de recurso, prevalece  
para todos os efeitos.

Ainda mesmo, portanto, que o  
prazo do presente recurso devesse  
fluir da entrega dos diplomas e  
não da proclamação dos eleitos,  
haveria preclusão.

Belo Horizonte, 15 de janeiro  
de 1951. — (aa) Arnaldo de Alen-  
car Araripe, Presidente — Eduardo  
de Menezes Filho, relator.

"Boletim Eleitoral" ns. 13 e 14  
de janeiro e fevereiro de 1951,  
do T. R. E. de Minas Gerais.  
(Fls. 3 e 4).

**RECURSO N. 3851 DE BELO**

**HORIZONTE**

Recorrente: Anuar Fares Men-  
hem  
Relator: Des. Eduardo de Me-  
nezes Filho

Recurso de decisão do  
Presidente do Tribunal,  
que indeferiu pedido de  
verificação da votação  
obtida pelo candidato em  
determinada seção.

Nega-se provimento. O  
efeito devolutivo do re-  
curso pendente de deci-  
são do T. S. E. impede  
que, na instância inferior,  
os presidentes dos Tribu-  
nais Regionais, ou estes  
próprios Tribunais, abram  
instrução probatória, or-  
denando diligências e  
reabertura de urnas.

Vistos os presentes autos de re-  
curso n. 3851, da Zona Eleitoral  
de Belo Horizonte, em que é re-  
corrente Anuar Fares Menhem e  
recorrida a Presidência do Tri-  
bunal Regional Eleitoral.

Anuar Fares Menhem, candida-  
to a deputado estadual pelo Par-  
tido Democrata Cristão, recor-  
reu para o Egrégio Tribunal da  
sua diplomação para suplente.

Ao manifestar o recurso, pediu,  
a fim de instruí-lo, algumas cer-  
tidões e mais, que o Exmo. Sr.  
Presidente deste Tribunal a que  
oficiasse ao MM. Presidente da  
Junta Apuradora da 3.ª Zona,  
determinando fosse verificada, na  
urna correspondente à 7.ª seção  
da Cidade de Rio Espera, qual a  
votação ali obtida pelo recorrente,  
e para que informasse se essa vo-  
tação foi incluída no resultado  
constante da ata geral remetida  
a este Tribunal. O Exmo. Sr.  
Presidente despachou concedendo  
as certidões e, quanto à verifi-  
cação da urna, indeferiu, sob o fun-  
damento de que "não tem justifi-  
cativa".

Contra esse indeferimento, no  
mesmo dia em que o "Minas Ge-  
rais" o publicou, o requerente  
manifestou o presente recurso  
para este Tribunal Regional.

Relatados e discutidos estes au-  
tos:

Acordam os Juizes do Tribunal  
Regional Eleitoral de Minas Ge-  
rais em negar provimento. O efei-  
to devolutivo do pendente apelo  
ao Tribunal Superior impede que,  
na instância inferior, os presiden-  
tes dos Tribunais Regionais ou  
estes próprios Tribunais, abram  
instrução probatória, ordenando  
diligências e reabertura de urnas.  
É corrente que as diligências,  
quando cabíveis e convenientes,  
são ordenadas antes de proferida  
decisão final dos recursos, pelo  
Tribunal ad quem.

Argumenta o recorrente que o  
parágrafo único do art. 99 do  
Código Eleitoral prevê e, portan-  
to, permite a verificação de cédu-  
las e, por isso, manda conservá-  
las em invólucros lacrados e ru-  
bricados pelo Presidente da Junta.  
De fato, o dispositivo contém  
essa determinação: declara que

as cédulas serão assim guardadas, até a proclamação final dos resultados.

Admitindo que ainda seja oportuna a verificação, quanto às eleições objeto do recurso — que são as estaduais, nem por isso estaria derrogada a regra do efeito devolutivo dos recursos, porque teríamos apenas uma autorização para diligência, sem deslocar da instância ad quem para a a quo a competência.

E mandam sejam canceladas as expressões "de negação de justiça", empregadas no recurso, que foram julgadas irreverentes, vencido, nesta parte, o Exmo. Sr. Dr. Márcio Ribeiro.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1951. — (aa) Arnaldo de Alencar Araripe, Presidente — Eduardo de Menezes Filho, relator. "Boletim Eleitoral" ns. 13 e 14 de janeiro e fevereiro de 1951, do T. R. E. de Minas Gerais. (Fls. 3).

DÚVIDA N. 65/50, DE TARU MIRIM  
Relator: Desembargador Dário Lins.

Invalida-se toda a votação, eis que, havendo vários eleitores que votaram em separado, a mesa receptora, ao invés de fazê-los assinar as folhas de votação, ela mesma preencheu dita folha, assinando por todos eles.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conhecer da dúvida e invalidar toda a votação, eis que, havendo vários eleitores que votaram em separado, a Mesa Receptora, ao invés de fazê-los assinar as folhas de votação, ela mesma preencheu dita folha, assinando por todos eles.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo de Alencar Araripe, presidente. "Boletim Eleitoral" n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais. (Fls. 7).

DÚVIDA N. 77/50, DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
Relator: Desembargador Dário Lins.

Eleitores, cujos nomes constaram da folha de votação, mas que, para votar, não se apresentaram munidos dos respectivos títulos, que não lhes foram entregues. Proceda a dúvida. Anulam-se os votos. Razões.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente a dúvida para anular os votos apurados em separado, vencido, preliminarmente, o Dr. Homero Costa.

A inscrição de tais cidadãos não se integrará, pois, que é com a entrega do título que ela se consuma e somente o título autoriza o exercício do voto. O contrário seria porta aberta à fraude: o esquivar infiel ou o seu auxiliar infiel mancomunar-se-ia com um chefe político e, aproveitando-se do atropelo da hora, enxertaria nomes de não eleitores nas folhas de votação.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1951. — (aa) Arnaldo de Alencar Araripe, presidente — Dário Lins, relator.

"Boletim Eleitoral" n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais. (Fls. 3).

DÚVIDA N. 126/50, DE RAUL SOARES  
Suscitante: Junta Apuradora de Rio Casca  
Relator: Desembargador Dário Lins.

Não tendo havido recurso com fundamento alegado na dúvida — lugar de votação diferente do designado e dia e hora irregulares — é de presumir-se obediência à determinação da lei.

Considera-se definitiva a votação feita em separado.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos da Zona Eleitoral de Raul Soares, (123.ª — 3.ª seção de S. Vicente da Estrela — urna n. 2.972) em que é suscitante a Junta Apuradora da 124.ª Zona, Rio Casca.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional de Minas Gerais em considerar definitiva a votação feita em separado.

Houvera a eleição sido feita em lugar diferente do designado e em dia e hora não regulares, nessa hipótese, a presunção é de falha tão grave que não escaparia aos interessados; vale dizer, eles que, em Minas, chegam a abusar do direito de recorrer, grita-lo-iam, em recurso. Presume-se que assim, o recurso não houve. Presunção que leva à presunção de obediência à determinação da lei, quanto o dia e hora, e do Juiz, quanto ao lugar.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1951. — (aa) Arnaldo de Alencar Araripe, presidente — Dário Lins, relator. "Boletim Eleitoral" ns. 13 e 14, de janeiro e fevereiro de 1951, do T. R. E. de Minas Gerais. (Fls. 3).

RECURSO N. 343/50, DE BOCAIOVA

Relator — Des. Dário Lins.

Recurso contra Constituição da Junta Apuradora, arguida de irregular, eis que a lei exige, para tal função, o concurso de três Juizes de Direito. Por que não se conhece.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em não conhecer do recurso, por se tratar de ato do Tribunal. A constituição da Junta, tal como se deu, e se deu em todo o País, é fruto das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral — Resolução n. 3.564, art. 2.º — nos termos da Constituição Brasileira.

Além disso, a organização da Junta foi ato do Tribunal, do que só caberá recurso para o Tribunal Superior. É o bastante para que, incompetentes para decidir, não tomemos conhecimento do recurso.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1950. — (a) Alencar Araripe, presidente — Dário Lins, relator. (Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSO N. 239/50, DE ARAGUARI

Relator — Desembargador Dário Lins.

Candidato, registrado por um Partido, e que, por oportuno cancelamento, desse registro se desligou. — Lei alguma proíbe que dito candidato concorra às eleições, registrado, agora por outra agremiação política.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, negar provimento ao recurso, porque:

a) se é verdade que Luterio Vieira, registrado pelo recorrido para Vereador à Câmara Municipal de Araguari, fora registrado antes pela União Democrática Nacional; a verdade,

b) é que ele se desligara desse registro por oportuno cancelamento, — então, ficara livre; livre,

c) visto como lei alguma, em ponto algum, prescreve a respeito, proibitivamente.

Conforme Carlos Maximiliano: "As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 e 140 da Constituição; não podem ser ampliadas em lei ordinária, nem nas Constituições Estaduais; pois se trata de matéria de Direito Excepcional regulada minuciosamente pelo estatuto supremo".

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1950. — (a) Alencar Araripe, presidente — Dário Lins, relator. (Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSO N. 360/50, DE JUIZ DE FORA

Relator — Dr. Afonso Lages.  
O eleitor condenado pôde votar validamente até que cancelada a sua inscrição. Improcede, pois, a pretensão de nulidade de votação. Nega-se provimento.

Vistos, etc.  
Acórdam o Tribunal Regional Eleitoral negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta Apuradora. O recorrente pretende a nulidade da votação, por ter votado o eleitor Pedro Ferreira da Silva, que estaria condenado pela justiça comum. Disso não há prova. E, quando houvesse, o eleitor poderia votar validamente até que fosse cancelada a sua inscrição, de acordo com o art. 41, § 2.º, do Código Eleitoral.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, presidente — Afonso Lages, relator.

(Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSO N. 380/50, DE SALINÓPOLIS

Relator — Des. Dário Lins.  
Eleitores que votaram em separado e que somente assinaram as folhas de impugnação, quando também deviam assinar a folha de votação especial. Não é caso de nulidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, para considerar líquida a apuração em separado, eis que o que se deu, bem pôde ser chamado simplesmente irregularidade, isto é, eleitores que votaram em separado e somente assinaram as folhas de impugnação, quando também deviam assinar na folha de votação especial. Assinadas que o foram as folhas de impugnação, provado ficou, primeiramente, que eles votaram, e, segundo, que votaram em separado, e esta não outra é a finalidade da dupla folha de votação especial, dupla finalidade que, assim não obstante irregularidade, foi alcançada.

Deram provimento para que o recorrido apure em definitivo e, conforme, anule, ou quanto ao município ou quanto ao distrito. O Exmo. Sr. Dr. Márcio Ribeiro entendia ser a falta de assinatura dos eleitores na folha de votação especial motivo de nulidade.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, presidente — Dário Lins, relator. (Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSOS NS. 413/414 E 424/50, DE CARANDAI

Relator — Dr. Homero Costa.

O domicílio do eleitor, para efeitos eleitorais, é onde ele se acha inscrito até que seja cancelada a sua inscrição.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O domicílio do eleitor, para efeitos eleitorais é onde ele se acha inscrito até que cancelada seja a sua inscrição. Não ilide a prova resultante do domicílio declarado no título do eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bo mdocumento, por onde se afirma que ele reside em outro município.

Muito menos ilide, é verdade, prova baseada em atestados policiais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, presidente — Homero Costa, relator.

(Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSO N. 476/50, DE TOMBOS

Relator — Dr. Márcio Ribeiro.  
Sobrecarta manchada de tinta. Não há quebra de sigilo do voto, a não ser que se provasse convivência da mesa receptora. Demais, o defeito ou marca da sobrecarta poderia ser motivo de nulidade do voto e não de toda a urna.

Vistos, etc.  
Não se conforma o recorrente com a decisão da MM. Junta Eleitoral da 291 Zona, que apurou a urna correspondente à 7.ª Seção do distrito da cidade de Tombos, porque havia uma sobrecarta manchada de tinta e, apurado o voto nela contido, houve quebra de sigilo garantido por lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso.

Como argumento do recorrido, não há quebra de sigilo de voto por defeito ou mancha na sobrecarta.

É verdade que as sobrecartas devem ser uniformes (Cód. Eleitoral, art. 54, n. 1).

Mas a não ser que se provasse a convivência da mesa receptora, que fornece aos eleitores as sobrecartas, não se pôde descobrir nada de intencional em marchas existentes nestas.

Demais, a marca poderia ser motivo de nulidade do voto e não de toda a votação da urna, como pretende o recorrente.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, presidente — Márcio Ribeiro, relator.

(Boletim Eleitoral n. 11, de novembro de 1950, do T. R. E. de Minas Gerais).

RECURSO N. 492/51, DE ALMENARA

Relator — Desembargador Dário Lins.

Por falta de material, e não tendo a faculdade de usar material diferente, a mesa receptora recusou-se a receber o voto de vários eleitores. Nega-se provimento ao recurso: mantida a decisão que anulou os votos e definitiva a votação restante.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento, confirmando a deliberação da Junta, vencido o Dr. Márcio Ribeiro.

Não importa que os doze eleitores que compareceram à seção para votar não o tenham podido fazer. Não importa porquanto o ato da mesa receptora nasceu não do intuito, do propósito de coagir eleitores, senão exclusivamente porque, fornecido a ela material insuficiente, este se esgotara. Não tinha a faculdade de usar material diferente, qualquer, e, ad impossibilia, negando provimento mantém a decisão que anulou os cinquenta e seis votos e mandam que se tenha como bõa ou definitiva a restante da votação.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, Presidente e Dário Lins, relator.

RECURSO N. 540/51, DE VISCONDE DO RIO BRANCO

Relator — Dr. Márcio Ribeiro.  
O início da votação, antes das 8 horas, não acarreta nulidade (Art. 125, n. 2, do Cód. Eleitoral). Nega-se provimento.

Vistos, etc.  
Pede o recorrente seja decretada a nulidade da urna correspondente à 27 Seção de Visconde do Rio Branco, porque a mesa receptora teria iniciado a votação às 7 horas.

Arrazando o recurso, afirma o recorrente que, na ata da eleição, não ficou declarado que a votação tivesse principiado antes da hora legal.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso e, consequentemente, tornar em definitivo a apuração em separado feita pela Junta.

Do art. 123, n. 2, do Código Eleitoral deduz-se, claramente, que o início da votação antes das 8 horas não acarreta a sua nulidade.

É mera irregularidade que, em geral, não causa e, na hipótese, não causou prejuízo a ninguém.

Prejuízo para a sua fiscalização o recorrente não demonstrou.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, Presidente — Márcio Ribeiro, relator.

RECURSO N. 582/50  
Relator — Desembargador Dário Lins.

Recurso contra diplomação de Prefeito, sob alegação de que a expedição de diplomas depende de eleição suplementar.

Devem ser expedidos os diplomas, eis que, de outra forma, seria admitir-se a possibilidade de o município continuar dirigido indevidamente por quem não o poderá fazer.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para mandar expedir o diploma.

Assim decidem porque, a proceder de outra maneira, possível será que, ao término do mandato do atual Prefeito, a situação ainda não esteja líquida, e, então, município continuará dirigido indevidamente por quem já não o poderá fazer — criar-se-ia o tipo do Prefeito não Prefeito — ou ficaria acéfalo, o que deve ser evitado. O meio de evitá-lo é sujeitar a diplomação do Prefeito à contingência a que a Lei Eleitoral submete os diplomas maiores, à contingência de, conforme as eleições suplementares, se manter ou invalidar o diploma expedido — meio de se fugir aquela possível má situação. O direito deve ser interpretado não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniência: "interpretatio illa sumenda quae absurdum evitatur".

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, Presidente — Dário Lins, relator.

RECURSO N. 733/50, DE Paraisópolis  
Recorrente — Partido Social Democrático.  
Recorrida — União Democrática Nacional.  
Relator — Desembargador Dário Lins (Relator primitivo).  
Relator designado — Dr. Afonso Lage.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 733/50, de Paraisópolis, recorrente o Partido Social Democrático, recorrida, a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, vencido o relator, Exmo. Sr. Desembargador Dário Lins, pelos motivos constantes do voto adiante transcrito, e o revisor, Exmo. Sr. Dr. Márcio Ribeiro, negar provimento ao recurso para confirmação da decisão da Junta que computou, para a legenda da União Democrática Nacional, os votos dados, sob essa mesma legenda, a candidato a vereador cujo registro fora cancelado. A Junta, computando tais votos, atendeu ao que preceitua o art. 49, § 2.º do Cód. Eleitoral, combinado com o art. 55, § 4.º

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, Presidente — Afonso Lage, relator para o acórdão com o seguinte voto:

Com a devida vênia do Ilustre Relator, um dos mais eminentes juizes deste Colégio Judiciário e uma das mais lúcidas e esclarecidas inteligências que tenha conhecido, ousou divergir do voto que, com o brilho de sempre, proferiu neste recurso. É que estou convencido de que as cédulas em que figura, além da legenda, o nome de candidatos cujo registro haja cancelado, devem ser computados para o Partido, como decidiu este mesmo Tribunal ao responder à consulta n. 1.676/50. Nesse ensejo acompanhei o voto do nosso ilustre colega Dr. Homero Costa e, sem embargo da impressionante argumentação do Sr. Desembargador Dário Lins, continuei a pensar que os votos deverão ser computados para a legenda.

O Código Eleitoral é expresso no art. 49, § 2.º:

"Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição".

Se, pois, numa cédula, temos uma legenda partidária e um nome que a lei manda considerar não escrito, o que fica é uma cédula que contém apenas a legenda partidária e, por isso, tem inteira aplicação o disposto no art. 55, § 4.º.

"Se a cédula contiver somente a legenda, apurar-se-á o voto para o partido".

No caso em tela, o candidato Mário de Sousa Resende foi inscrito sob a legenda da União Democrática Nacional, é o próprio recorrente quem afirma. Requeru e obteve o cancelamento de sua inscrição prova-o a certidão de fls. 6. E a Junta Eleitoral apurou para a União Democrática Nacional 50 votos em que figurava a respectiva legenda e mais esse nome que a lei manda considerar não escrito.

É o juiz que afirma a fls. 17 e reafirma a fls. 25: "a legenda da U. D. N. consta das cédulas em questão".

Não podia a Junta, a meu ver, deixar de contar para o Partido as cédulas que contém a sua legenda e mais um nome que a lei manda considerar inexistente.

Nas eleições que obedecem ao sistema proporcional, o eleitor dá, a um tempo, dois votos:

— um voto ao Partido, que serve para o estabelecimento do respectivo quociente;

— um voto nominal, para classificação do candidato dentro da representação partidária.

Se o Partido não é registrado, não se contam votos para a sua legenda se o candidato não é registrado, não se contam votos para o seu nome. Isso não quer dizer, se sob a legenda de Partido registrado, figurar o nome de candidato não registrado, deva anular-se a cédula. Não. Conta-se o voto dado ao Partido, para a formação do seu quociente.

Nada impede que, numa mesma cédula, coexistam um voto válido, para o Partido, e um voto nulo, para o candidato. O Código Eleitoral nos dá exemplo de votos, que, nulos quanto ao candidato, são válidos para a legenda.

São, certamente, nulos os votos dados contraditoriamente a dois candidatos ao mesmo cargo. Mas se apareceram duas cédulas, com nomes diversos de candidatos do mesmo Partido, anula-se o voto nominal contraditório, valida-se uma legenda: voto nominal nulo, voto partidário válido (art. 102, § 1.º letra b).

Se a cédula contiver legenda e nome de candidatos de outro Partido, — apurar-se-á o voto somente para o Partido cuja legenda constar da cédula — art. 55, § 3.º; voto nominal nulo, voto partidário válido.

Não haveria, pois, razão para excluir-se a votação dada à legenda apenas porque, debaixo dela, figura um nome estranho, um nome que foi cancelado, melhor, um nome que, por uma ficção legal se considera não ex-

criso, — se até o nome de um adversário, um candidato de outro Partido, anulando, o voto nominal, não afeta a validade do voto partidário. E, pois, ainda que expressa disposição do art. 49, § 2.º não mandasse considerar não escrito na cédula o nome cuja inscrição foi cancelada, eu, aplicando o art. 102, § 3.º de Código:

a) não contraria o voto dado a candidato não registrado;

b) mas contraria o voto dado a partido registrado.

Se, entretanto, na cédula constasse tão somente o nome cancelado, sem a legenda sob que estivera registrado, evidentemente não se contraria o voto para o Partido que promovera o registro, porque, então, seria inaplicável o art. 55, § 1.º. O voto seria nulo, totalmente nulo, eis que que fora dado apenas a candidato não registrado. Não é esse, todavia, o caso, pois, como ficou dito, nas cinquenta cédulas que constituem objeto de recurso, figura a legenda da União Democrática Nacional.

Por assim entender é que dirijo, pedindo vênias para tanto, do eminente Sr. Desembargador Relator e nego provimento ao recurso.

Voto vencido do relator (Des. Dário Lins).

"O presnete caso pede dobrada atenção do Tribunal, — porque o ato, objeto do recurso, o Exmo. Juiz o praticou pela resposta que lhes demos à consulta a respeito:

— nos lhes respondemos que: "não devem ser contados votos a candidato cujo registro foi cancelado";

— computando-se, entretanto, os votos para a legenda, quando esta constar da cédula";

— e a dificuldade se prende a esta, segunda alínea...

(foi relator o me preclaro amigo, e eminente juiz, Sr. Dr. Homero Costa, sùmula constante do "Minas Gerais", de 13 de outubro p. findo, fls. 16).

"Assim orientado, o Exmo. Juiz contou cinquenta (50), votos para a legenda da U. D. N., não obstante votos a Mário de Sousa Resende, que, registrado candidato desse Partido ao cargo de vereador, entretanto, requereu e obteve o seu cancelamento. — consequência do que, a U. D. N., que não alcançaria de três (3) vereadores, veio a ter quatro (4)....

"A U. D. N. aceita que, não fora isso, não iria além de três (3) vereadores: e ela e o Exmo. Juiz não põem em dúvida a tempestividade do recurso interposto, nesse sentido, pelo P. S. D.

"A questão está, apenas, no acerto, ou não, daquela resposta; e eu, que anulo o voto do conspícuo Relator, peço vênias para recuar desse meu voto.

"O Superior Tribunal Eleitoral resolvera-o, antes, do mesmo modo, verbis:

"resolve que as cédulas, com nome de candidato não registrado, devem ser computadas para a legenda".

(Resolução n. 1.518, de 6 de fevereiro de 1947, in "Repertório Eleitoral", pág. 470).

e, se nossa resposta nasceu da sua fonte foi o Superior Tribunal Eleitoral.

"Mas, decorrido um ano, o Superior Tribunal Eleitoral resolveu-o diferentemente, verbis:

"Os votos dados a candidatos não registrados são nulos, não podendo ser computados para a legenda que figura na cédula".

(Resolução n. 2.512, de 18 de fevereiro de 1948, in "Repertório Eleitoral", pág. 487).

"Duas resoluções antinômicas, e me parece, a mim, que a posterior é a melhor; pois que,

a) se condição para ser validamente votado é ser registrado; a contrário sensu"

b) se votar no não registrado é votar nulamente;

c) se o que é nulo é igual inexistente, — non esse vel esse nulum, pariat sunt";

d) se o que é nulo não produz efeito, da mesma forma que o que não existe nada produz, não pode produzir; nestes termos,

c) não sei como se extrair do voto nulo um benefício para a legenda...

"Ademais, a meu ver, o Cód. Eleitoral condiz com isso: quando, depois de prescrever, que,

"não se contam os votos dados a Partidos e candidatos não registrados... (§ 3.º do art. 102) depois de o prescrever, sem acrescentar que, entanto, o voto se contará para a legenda constante da cédula, prescreve, a seguir, que,

"excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades (meu o grifo) enumeradas no artigo superior, separar-se-ão, etc."

— manda excluir, e excluir é "não admitir".

(Aulete, Dicionário, 2.º ed., vol. 1.º pág. 986).

"Como argumento de ordem prática, admitamos que um Partido, na ânsia de angariar votos, mande imprimir cédulas com a sua legenda e nome de pessoa sabidamente afliente no município, — influente, prestigiada, mas, alheia à política;

— cédulas à revelia dessa pessoa, clandestinamente, numa mentira ao eleitorado;

— exemplo: o nome, respeitabilíssimo, do Sr. Arcebispo de Belo Horizonte;

— nome que eleitores acatam, nada lhes importando a legenda..

As cédulas que assim aparecem na urna serão computadas, não obstante, em favor do Partido mentiroso? deverão ser? deverão ser embora a improbabilidade? a improbabilidade a gerar direito?

Ora, nemo de improbitate suo consequitur actionem"

"No caso, propriamente, do cancelamento, em que se abre ao Partido a faculdade de outro candidato registrar (Cód. Eleitoral, art. 49, § 1.º), se se contar para a legenda o voto com o nome do substituído, o Partido ganhará ex-vi do substituído o ex-vi do substituído, um incidente de registro a lhe dar votos por dois lados; e não é justo...

"A tese vitoriosa conduzirá a consequências más de tamanho teor, e, para fugir a elas ("interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur") — eu prefiro a posição de vencido...

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1950. — (aa) Dário Lins. REPRESAÇÕES N. 1788/51, de Perdões

A função exercida pelos escrutinadores é gratuita, não lhes assistindo qualquer direito à percepção de gratificação.

Vistos, etc.  
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em votação unânime, indeferir a representação, porquanto a função exercida pelos signatários é gratuita, não prevendo a lei qualquer gratificação os escrutinadores.

Belém Horizonte, 4 de novembro de 1950. — (aa) Alencar Araripe, Presidente — Afonso Lage, relator.

CONSULTA N. 2938/51 de

Belo Horizonte  
I — A obtenção de segunda via de título eleitoral, para votação em eleição suplementar, depende do motivo da apreensão do título.

II — O § 3.º do art. 37 do C. E. capítula prazo para expedição da segunda via de título.

III — Não há, na lei, documento algum que substitua o título eleito-

ral, para exercício do voto.

Vistos estes autos da zona eleitoral de Belo Horizonte, em que é consulente o Partido Social Democrático.

A consulta foi feita nos seguintes termos:

"O Delegado do Partido Social Democrático, que esta subscrive, tem a honra de dirigir a esse egrégio Tribunal as seguintes consultas:

a) no caso de estar um eleitor convocado para o pleito complementar de 21 de janeiro próximo vindouro, e por qualquer motivo, não esteja na posse de seu título original pode ele obter uma segunda via para com ele votar nas suplementares?

b) em caso afirmativo, até quantos dias antes do pleito pode o eleitor requerer ao juiz eleitoral, competente a expedição da segunda via de seu título e até quando pode receber esse documento?

c) não sendo possível a expedição da segunda via, qual o documento ou prova com que se admitirá o eleitor para votar nas próximas suplementares?

Preliminarmente, o primeiro item generaliza de maneira perigosa; não digo capciosa, mas é perigosa, pois a expressão "qualquer motivo" e, que ali de usa abrange um motivo de grande relevância — por exemplo, a

apreensão do título por fraude — e motivo de somenos relevância — por exemplo a apreensão do título por motivo de troca de número ou de letra.

Relatados e discutidos estes autos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em responder ao primeiro item, que depende do motivo da apreensão do título; ao segundo, que a solução está no § 3.º do Art. n. 27 do Código Eleitoral e ao terceiro que não há, na lei documento algum que substitua o título eleitoral, para exercício do voto.

Quanto ao segundo item, diz o § 3.º do art. 37 do Código Eleitoral:

No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz de que domicílio eleitoral, até dez dias antes da eleição, que lhe expeda via. Recebido o requerimento, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco dias, a notícia do extravio e do requerimento da segunda via, concedendo, findo esse prazo e não havendo reclamações, o pedido.

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1951. — (aa) Alencar Araripe, Presidente — Dário Lins, relator. "Boletim Eleitoral" ns. 13 e 14 de janeiro e fevereiro de 1951, do T. R. E. de Minas Gerais, (Fls. 2-3).

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO N. 3.708

Proc. 2.107-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Redomark Melchades Almeida de Sousa, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em aprego, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.709

Proc. 2.097-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Brasileira da Trindade Macêdo, inscrita na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em aprego, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.710

Proc. 2.099-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Boaventura de Moraes, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em aprego, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.711

Proc. 2.149-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Cirilo Juliano Ramos da Cruz, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em aprego, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 9 de outubro de 1951. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.712

Proc. 2.098-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Canuto Pereira Aranha, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em aprego, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.713

Proc. 2.151-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Manoel Benedito da Silva, Raimundo dos Santos Raul, Nestor Nogueira da Silva, José Oliveira Lages, Paulino Rodrigues do Amaral, Raimundo Clécio do Amaral, Sebastiana Oliveira Loureiro, Antônio Fernandes da Silva, Ana Lima Rodrigues, Edite Batista da Silva, Benedita Pereira da Costa, Ernestina Lima Cavalcante, Maria José Noronha, Manoel Batista Cavalcante, Luiza América Loureiro e Orlandina Torres Ferreira, inscritos na 14.ª Zona (Vizeu), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona, Capital.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 14.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo.

GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 149

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 18, do Regimento Interno:

Resolve aprovar a escala de férias para 1951, organizada pelo Diretor da Secretaria Regional, nos termos do art. 9.º da Lei n. 486, de 14 de novembro de 1948 e que fica fazendo parte integrante do presente Ato.

Belém, 31 de dezembro de 1950. Raul da Costa Braga, Presidente

Escala de férias para 1951, dos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, organizada nos termos do art. 9.º da Lei n. 486, de 14 de novembro de 1948.

Demóstenes de Oliveira Melo, of. jud. "H" — 1 a 30 de abril. Maria Helena Pereira Lobo, datilog. "G" — 20/4 a 19 de maio. Anacleto Rodrigues da Silva, servente "D" — 1 a 30 de maio. Rudá Frade Palmeira, of. jud. "I" — 1 a 30 de maio.

Antônio de Barros Marçal, datilog. "F" — 1 a 30 de junho. Raimundo Machado de Mendonça, of. jud. "I" — 1 a 30 de junho.

Plínio Alves da Silva, contínuo "F" — 1/6 a 30/7 (1950 e 1951).

Maria de Belém Carvalho Bezerra, of. jud. "I" — 1 a 30 de julho.

Manoel Joaquim de Araújo Filho, of. jud. "J" — 1 a 30 de julho.

Filomena Cordovil Pinto, datilog. "F" — 1 a 30 de julho (1950).

Elisabeth Viana Martins, of. jud. "H" — 1 a 30 de agosto.

Moacir Amorim de Melo, contínuo "E" — 1 a 30 de agosto.

Raimundo Hungria Corraê, servente "D" — 1 a 30 de setembro.

Ana Machado Seixas, of. jud. "J" — 1 a 30 de setembro (1950).

Norberto Fonseca, porteiro "G" — 1 a 30 de outubro.

Edgar de Sousa Franco, dir. Sec. PJ-7 — 1 a 30 de outubro (1950).

Guimar Sampaio de Sousa, of. jud. "H" — 1/11 a 30/12 (1950 e 1951).

Olgarina de Assis B. Cavaleiro Macedo, datilog. "G" — 1/11 a 30/12 (1950 e 1951).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 31 de dezembro de 1950.

Edgar de Sousa Franco  
Diretor da Secretaria  
Aprovado:

Raul da Costa Braga  
Presidente

ATO N. 156

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, alínea g) do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, e tendo em vista o disposto no art. 120, item III e art. 122, alínea a), § 1.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve prorrogar, por trinta (30) dias, a contar desta data, o expediente dos seguintes funcionários, a fim de atenderem aos serviços de expedição do material destinado ao pleito suplementar de 25 do corrente e aos trabalhos de sua apuração:

Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário, classe "J", mediante a gratificação de ... Cr\$ 1.206,00;

Ana Machado Seixas, oficial judiciário, classe "J", mediante a gratificação de Cr\$ 1.206,00;

Maria de Belém Carvalho Bezerra, oficial judiciário, classe "I", mediante a gratificação de ... Cr\$ 996,00;

Elisabeth Viana Martins, oficial judiciário, classe "H", mediante a gratificação de Cr\$ 860,00;

Guimar Sampaio de Sousa, oficial judiciário, classe "H", mediante a gratificação de Cr\$ 860,00;

Maria Helena Pereira Lobo, datilógrafo, classe "G", mediante a gratificação de ... Cr\$ 723,00;

Olgarina de Assis Bentes Cavaleiro de Macedo, datilógrafo, classe "G", mediante a gratificação de Cr\$ 723,00;

Antônio de Barros Marçal, datilógrafo, "F", mediante a gratificação de Cr\$ 633,00;

Filomena Cordovil Pinto, datilógrafo, classe "F", mediante a gratificação de Cr\$ 633,00;

Norberto Fonseca, porteiro, classe "G", mediante a gratificação de Cr\$ 723,00;

Plínio Alves da Silva, contínuo, classe "F", mediante a gratificação de Cr\$ 633,00;

Moacir Amorim de Melo, contínuo, classe "E", mediante a gratificação de Cr\$ 573,00;

Raimundo Hungria Corraê, servente, classe "D", mediante a gratificação de Cr\$ 526,00;

Anacleto Rodrigues da Silva, servente, classe "D", mediante a gratificação de Cr\$ 526,00.

Belém, 15 de maio de 1951.  
Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 157

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 35, do Regimento Interno,

Resolve designar Moacir Amorim de Melo, ocupante efetivo do cargo da classe "E", da carreira de "Continuo", do Quadro da Secretaria Regional, para servir durante as sessões deste Tribunal.

Belém, 3 de maio de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 158

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8, do Regulamento Interno,

Resolve conceder ao Doutor Raimundo de Pádua Costa, juiz eleitoral da 4.ª Zona (Castanhal), sessenta (60) dias de férias, de 10 de maio a 8 de julho do corrente ano, relativas ao exercício de 1949.

Belém, 9 de maio de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 159

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8, do Regimento Interno,

Resolve conceder ao Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, juiz eleitoral da 21.ª Zona (Alenquer), sessenta (60) dias de férias, de 1 de maio a 29 de junho do corrente ano, relativas ao exercício de 1948.

Belém, 10 de maio de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 160

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8, do Regimento Interno,

Resolve conceder ao Doutor Raimundo de Pádua Costa, juiz eleitoral da 4.ª Zona (Castanhal), sessenta (60) dias de férias, de 9 de julho a 6 de setembro do corrente ano, relativas ao exercício de 1950.

Belém, 14 de julho de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 161

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 18, do Regimento Interno,

Resolve conceder a Raimundo Machado de Mendonça, ocupante do cargo da classe "T", da carreira de "Oficial Judiciário", do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, noventa (90) dias de licença, de 7 de agosto a 4 de novembro do corrente ano, nos termos do art. 185 do D. L. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Belém, 6 de agosto de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 163

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 13, n. 35, do Regimento Interno, e tendo em vista a Circular n. 14, de 17 de julho de 1951, da Secretaria da Presidência da República, resolve designar os funcionários Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário, classe "J"; Ana Macedo Seixas, oficial judiciário, classe "J"; e Antônio de Barros Marçal, dactilógrafo, classe "F", para organizarem, em comissão, a coleta de preços n. 251, destinada à aquisição do Material de Consumo (Combustíveis, lubrificantes, etc.).

Belém, 11 de agosto de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

## ATO N. 166

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 15, n. 33, do Regimento Interno, resolve agradecer os bons e reais serviços prestados a este T. R. pela funcionária Filomena Cordovil Pinto, cuja exoneração foi concedida, a contar de 9 de agosto expirante, pela Portaria n. 23, de hoje datada.

Belém, 22 de agosto de 1951.

Raul da Costa Braga  
Presidente

O Exmo. Sr. Desembargador Raul da Costa Braga, presidente do Tribunal Regional Eleitoral expediu o seguinte ofício:

N. 270/51-Circ.

Belém, 21 de fevereiro de 1951

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de V. S. para a parte que lhe diz respeito, que enderecei, hoje, a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento:

"N. 179, de 21-2-51 circular — Comunico triregel, pelo acordão 3378 de 15 corrente, ordenou registro seguinte diretório estadual do Partido Trabalhista Brasileiro: comissão executiva: presidente, Francisco Alípio Bruno Lobo; primeiro vice-presidente, João Ewer-ton do Amaral; segundo vice-presidente, Ciro Blatter Pinho; secretário geral, Ajax Carvalho de Oliveira; primeiro secretário, Carlos Dias Mota; segundo secretário, Jacinto Pinho Rodrigues; tesoureiro geral, Américo Silva; primeiro tesoureiro, Wilson de Castilho; segundo tesoureiro, Eugênio Cavaleiro de Macedo e procurador, Gabriel Hermes Filho. Conselho Fiscal relator, Fernando Mala da Silva; membros, José Castano de Menezes e Antônio Sales. Saudações. Raul Braga, presidente Triregel Pará."

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. Senhor Juiz, os meus protestos de estima e apreço.

Raul da Costa Braga  
Presidente

— Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais da 1.ª Zona (Belém); 3.ª Zona (Soure) e 21.ª Zona (Alenquer).

## ACORDÃO N. 3.714

Proc. 2.105-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Alair Cardoso Miranda, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

## ACORDÃO N. 3.715

Proc. 2.15-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores João Ferreira Magalhães, Otaciano Freire, Antônio Anilor de Lima, Horacina Gomes da Silva; José Monteiro e Pedro Ferreira Favacho, inscritos na 9.ª Zona, Curuçá.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

## ACORDÃO N. 3.716

Proc. 2.166-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Edith de Moraes Lobato, João Baulino Martins, Belmiro Machado da Silva e Enéas Soares de Lima, inscritos na 10.ª Zona, Muana.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

## ACORDÃO N. 3.717

Proc. 2.150-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Porfírio Benites Ferreira, Carlos Correia de Miranda, João Ferreira de Santana, Benedito Marcolino do Amaral Serrão, Ebblio Raimundo de Matos e Raimundo Rabelo de Oliveira, inscritos na 10.ª Zona, Muana.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 11 de outubro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

## ACORDÃO N. 3.388

Proc. 628-51

Acórdam os membros deste Tribunal Regional Eleitoral, deferindo o pedido de licença impetrado por seu membro efetivo, Dr. Augusto Cesar de Moura Palha, conceder-lhe, nos termos de nosso regimento interno, inicialmente indicados, sessenta dias, necessários ao tratamento de saúde de que necessita o digno colega requerente.

Belém, 22 de fevereiro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. e Relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

## EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial DO  
ESTADO DO PARA

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Anual                    | 240,00 |
| Semestral                | 125,00 |
| Número avulso            | 1,00   |
| Número atrasado, por ano | 1,50   |

Estados e Municípios:

|           |        |
|-----------|--------|
| Anual     | 260,00 |
| Semestral | 135,00 |

Exterior:

|       |        |
|-------|--------|
| Anual | 360,00 |
|-------|--------|

Publicidade

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Página, por 1 vez              | 400,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez          | 400,00 |
| 1/4 Página, por 1 vez          | 200,00 |
| Centímetros de coluna: Por vez | 4,00   |

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

(Continuação da 1.ª pag.)

4.º Ficarem as minas existentes no terreno e no subsólo sujeitas às disposições legais que forem decretadas, quer reservando o seu domínio para o Estado, quer regulando a sua exploração, nos termos do n.º IV, § 2.º do art. 590, do Código Civil da República e leis que forem adotadas.

Art. 14. Os lotes vendidos deverão, sempre que não haja embaraço motivado por limites naturais ou divisas de posses contiguas afetar formas retangulares, em que a dimensão dos fundos das terras seja igual, dupla ou tripla da frente, variando as respectivas dimensões conforme as situações dos lotes.

§ 1.º Os lotes para lavoura, marginais às estradas de ferro terão de 250 a 1.000 metros de frente com o fundo uniforme de 1.000 metros; e os centrais, posteriores aqueles, assim como os lotes à margem de estradas de rodagem, 1.000 metros de frente com 3.000 metros de fundo.

§ 2.º Os lotes à margem das estradas de rodagem e vias fluviais, fora das zonas de que trata o parágrafo precedente regularão de 500 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 15. Nas áreas reservadas em redor das cidades e vilas, para os respectivos patrimônios, as dimensões dos lotes agrícolas variarão de 100 a 250 metros de frente sobre 500 a 1.000 de fundos. Os lotes urbanos das mesmas povoações constituirão quarteirões de dimensões regulares sempre que possível de 180m,0 x 180m,0 subdivididos em lotes de 20m,0 x 90m,0 ou 30m,0 x 60m,0, podendo contudo ser isto alterado para melhor adaptação às condições locais, observando-se, no mais, a legislação municipal das respectivas Prefeituras, que os transferirão por emiteuses, sob as cláusulas legais, acrescidas das prescrições do art. 590 e seus parágrafos do Código Civil Brasileiro.

Art. 16. Os lotes rurais, para criação, poderão variar entre 1.000 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 17. De nenhum modo poderão ser vendidos, à margem das vias férreas, estradas de rodagem ou núcleos, a indivíduos não emancipados da mesma família agrícola, mais de três lotes contíguos na mesma ocasião, qualquer que seja o número de indivíduos da mesma família.

§ 1.º Considera-se família agrícola não só os indivíduos da família do pretendente, que vivem sob a sua dependência, como os agregados que por sua conta, estejam empregados exclusivamente na sua lavoura ou indústria.

§ 2.º Excetuam-se os lotes destinados a estabelecimentos industriais, aos quais poderão logo ser concedidos, por título provisório, até dez lotes de 250 a 1.000 metros, no máximo, uma vez que o comprador se obrigue a fazer nele aplicação, dentro de certo prazo de um capital determinado, correspondente a utilização da área pedida; findo o prazo, se o mesmo capital não tiver sido aplicado na cultura dos lotes e indústria a que era destinado, reverterão os lotes inaproveitados para o domínio do Estado, sem restituição alguma.

Art. 18. O comprador que quizer adquirir outros lotes centrais, aos fundos dos que lhe tenham sido concedidos à margem das vias de comunicação terrestres ou fluviais, poderá requerer que lhe sejam os mesmos reservados, devendo nesta ocasião provar já ter cultivado pelo menos um terço dos lotes anteriormente comprados. Esta prova será feita por atestado das autoridades locais ou mediante exame de profissional encarregado pelo diretor das Obras Públicas, Terras e Viação, quando este assim o entender.

Art. 19. As terras concedidas por compra a prazo poderão ser pagas em uma, duas ou quatro prestações iguais, com intervalo de um ano entre uma e outra.

§ 1.º A primeira prestação será paga dentro de 90 dias a contar da data do despacho que conceder provisória ou definitivamente o terreno e as seguintes nos prazos acima fixados.

§ 2.º O não pagamento da 1.ª prestação, no prazo fixado no parágrafo precedente, importa na desistência voluntária da compra, que fica desde logo sem efeito, independente de ato especial.

§ 3.º Na falta de pagamento da 2.ª e demais prestações, por elas responderão as benfeitorias existentes; feitas pelo concessionário, as quais servirão de garantia para a cobrança da dívida por execução judicial; e em falta das benfeitorias, será a venda do terreno declarada caduca, revertendo as terras para o domínio do Estado, sem direito o comprador à restituição das prestações pagas.

§ 4.º As cláusulas dos §§ 2.º e 3.º constarão do título provisório para que não venha o comprador alegar desconhecer essas condições resolutivas.

Art. 20. Poderão, excepcionalmente realizar o pagamento em prestações, com prazo até cinco anos, os ocupantes ou sucessores, por qualquer título legal, de terras que, na forma do art. 3.º n.º 3 e arts. 237, 238 e 239, do presente Regulamento, venham a ser consideradas devolutas, por não poderem ser legitimadas, respeitada assim a preferência que por lei lhes é conferida.

§ 1.º O prazo de cinco anos será contado da data em que por despacho da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, por parte do Governo, for estabelecida aquela preferência.

§ 2.º Dentro de seis meses, contados do edital notificando a preferência, deverá o ocupante declarar, por escrito, perante a Diretoria, se aceita; obrigando-se, neste caso, a efetuar o pagamento da primeira prestação, de 20% do custo do lote, dentro do prazo de seis meses, contados do referido despacho, na mesma ocasião, obrigando-se a demarcá-lo dentro de dois anos, da data do pagamento da primeira prestação.

§ 3.º As demais prestações, cada uma de 16%, poderão ser pagas precisamente com intervalos de um ano, a partir da primeira.

§ 4.º Realizado o primeiro pagamento, conforme o § 2.º, será expedido ao ocupante, independente de outras formalidades, o título provisório, nas mesmas condições de qualquer caso de venda e sujeito aos mesmos emolumentos.

§ 5.º Decorrido o prazo de seis meses, consignado no § 2.º, sem que seja apresentada à Diretoria a anuência do ocupante para a compra a que tem sido preferido, poderá o diretor mandar expor à venda as terras ocupadas, por meio de hasta pública, na qual só prevalecerão as vantagens do preço e prontidão do pagamento.

Art. 21. O pagamento das terras devolutas em uma só prestação, dentro do prazo marcado no § 1.º do art. 19 dará direito ao abatimento de 20% em favor do comprador, respeitado, todavia, o preço mínimo consignado no art. 9.º

Art. 22. Todas as despesas de demarcação ou descriminação correrão por conta do comprador.

Art. 23. O preço dos lotes agrícolas e coloniais, previamente descriminação por medição e demarcação, será o seguinte:

1.º — 50 a 100 réis por metro quadrado para os lotes urbanos.

2.º — 1/2 a 1 real por metro quadrado, para os lotes agrícolas ou rurais.

Art. 24. Na venda em hasta pública das terras devolutas, descriminação ou não, a licitação, deverá tomar por base, como preços mínimos das propostas, os preços estipulados nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Quando se tratar de terras de indústria pastoril valorizadas pela sua situação, como os da Ilha de Marajó, a base do preço para licitação será arbitrada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, precedendo informação das Prefeituras locais quanto ao valor venal das mesmas.

Art. 25. O requerimento para a compra das terras devolutas será dirigido ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, preenchidas as formalidades regulamentares.

Art. 26. Apresentado ao diretor o requerimento para a compra de lotes de terras devolutas, mandará ele que, devidamente autuado na seção competente, seja publicado pelo DIÁRIO DO ESTADO edital anunciando a compra requerida, reproduzido pelo menos três vezes no prazo de trinta dias, ou 60 para os terrenos situados nos municípios de difícil comunicação, a saber: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João de Araguaia, Conceição de Araguaia e Vizeu.

§ 1.º O requerente mediante guia da seção da Diretoria fará recolher dentro de 60 dias contados do despacho do diretor a importância das despesas da publicação e de três exemplares do DIÁRIO DO ESTADO, correspondentes aos editais publicados, para o expediente da seção referente ao processo da venda.

§ 2.º O edital, subscrito pelo oficial da seção da Diretoria, deverá conter o resumo da petição de compra com as indicações constantes do art. 7.º do presente Regulamento.

§ 3.º Findo o prazo de que trata o § 1.º, sem que tenha o requerente providenciado sobre a publicação do edital, deverá o diretor mandar encerrar o processo por caducidade, admitido aquele procedimento como expressão tácita de desistência à compra requerida.

§ 4.º A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, tomando conhecimento dos requerentes incursos em caducidade, conformente o parágrafo precedente, procederá às averiguações necessárias para que se verifique se os terrenos se acham ocupados pelos requerentes ou por seus sucessores, afim de, em caso afirmativo, obrigá-los a dar andamento aos processos, sob pena de serem considerados invasores de terras devolutas, sujeitos a despejo conforme o artigo 49, e neste sentido, será dada a competente denúncia a Procuradoria Geral do Estado.

§ 5.º Findo o prazo de seis meses a contar da data da publicação do despacho que manda ouvir o consultor jurídico, sem que se realize o respectivo pagamento dos emolumentos devidos por seu parecer, será o processo de compra considerado caduco.

Art. 27. Publicado o requerimento por edital, serão, dentro dos 5 dias que seguirem à 1.ª publicação, remetidas cópias para efeito de afixação e informação:

a) Ao coletor das Rendas Estaduais na sede do município em que estiverem situadas as terras requeridas;

b) Ao coletor das Rendas Estaduais, na localidade onde estiverem situadas as terras requeridas, e, em sua falta, ao prefeito ou inspetor agrícola quando houver ou a autoridade policial respectiva.

Art. 28. As autoridades, às quais forem remetidas as cópias